

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ATUANDO PELO RECONHECIMENTO DA
IDENTIDADE DE GÊNERO E DO DIREITO AO NOME DAS PESSOAS TRANS**

DAYANE VIEIRA CARLOS

Rio de Janeiro

2018.2

DAYANE VIEIRA CARLOS

**A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ATUANDO PELO RECONHECIMENTO DA
IDENTIDADE DE GÊNERO E DO DIREITO AO NOME DAS PESSOAS TRANS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Carina de Castro Quirino.

Rio de Janeiro

2018

CIP - Catalogação na Publicação

C284d Carlos, Dayane Vieira
A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ATUANDO PELO
RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E DO DIREITO
AO NOME DAS PESSOAS TRANS / Dayane Vieira Carlos.
- Rio de Janeiro, 2018.
86 f.

Orientadora: Carina de Castro Quirino.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Defensoria Pública da União. 2. pessoas
trans. 3. direitos humanos. 4. nome . 5. identidade
de gênero. I. Quirino, Carina de Castro, orient.
II. Título.

DAYANE VIEIRA CARLOS

**A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ATUANDO PELO RECONHECIMENTO DA
IDENTIDADE DE GÊNERO E DO DIREITO AO NOME DAS PESSOAS TRANS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Carina de Castro Quirino.

Data da Aprovação: __/__/__.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018.2

“Conheces o nome que te deram, mas não conheces o nome que tens”.

José Saramago

RESUMO

A pesquisa centra-se na análise do processo, ainda em andamento, de reconhecimento das identidades transgêneras por parte do Direito. São analisadas as perspectivas médico-patologizante e sociológica da transexualidade, indagando-se o reconhecimento à identidade de gênero e conseqüentemente, o direito ao nome, em decorrência direta da aplicação de direitos fundamentais constitucionais e tratados de direitos humanos. É realizada a descrição de política pública criada pela Defensoria Pública da União de forma a traçar atuação estratégica para garantir os direitos das pessoas transexuais, e demandar alteração de entendimento jurídico quanto ao nome social e a possibilidade de alteração do prenome e do sexo nos registros públicos, sem a fixação de condicionantes médico-cirúrgicas ou processuais.

Palavras-Chaves: Identidade de gênero; Transexualidade; Transgeneridade; Nome; Política Pública; Defensoria Pública da União.

ABSTRACT

The research focuses on the analysis of the process, still in progress, of recognition of transgender identities by the Law. The medical-pathologizing and sociological perspectives of transsexuality are analyzed, investigating the recognition of gender identity and, consequently, the right to the name, as a direct result of the application of fundamental constitutional rights and human rights treaties. The public policy description created by the Public Defender of the Union is carried out in order to establish a strategic action to guarantee the rights of transsexual people, and demand a change of legal understanding regarding the social name and the possibility of altering the name and sex in the public records, without the establishment of medical-surgical or procedural conditions.

Key-Words: Gender Identity; Transsexuality; Transgender; Name; Public Policy; Public Defender of the Union.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

CF – Constituição Federal

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CFM – Conselho Federal de Medicina

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CID – Código Internacional de Doenças

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DPU – Defensoria Pública da União

DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*).

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONG – Organização não Governamental

PAJ – Procedimento de Assistência Jurídica

SIS-DPU – Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PESSOAS TRANS E DIREITO AO NOME.....	14
2.1. Perspectivas da Identidade de Gênero	14
2.2. Fenômeno da Transição	20
2.3. O direito ao nome das pessoas trans	24
3. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO CRIADORA DE POLÍTICA PÚBLICA DESTINADA A EFETIVAR O DIREITO AO NOME DAS PESSOAS TRANS	41
3.1. Perspectiva, atuação e competência da DPU – elaboração da política pública	41
3.2. Aplicação da política pública no âmbito interno da Instituição.....	49
3.3. Assistência Jurídica Integral e Gratuita	54
3.4. A DPU dialogando com instituições, entes públicos e os Poderes Judiciário e Legislativo	56
4. ESTUDO DE CASO	63
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	76

1. INTRODUÇÃO

São inúmeras as violações de direitos sofridas pela população LBGT+, sendo as pessoas trans a minoria que possui uma acentuada vulnerabilidade social, especialmente no que tange ao exercício de seus direitos da personalidade. O Brasil é o país que mais discrimina o referido grupo, como atestam os índices da ONG Transenger Europe¹ e do Mapa da Violência elaborada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)².

A conceituação da transexualidade é feita pelos mais diversos ramos de estudo, mas sob uma perspectiva sociológica, consiste na autopercepção de gênero diverso do que lhe foi atribuído pela sociedade desde a infância. Tal atribuição ocorre em razão da errônea ideia de que há necessária ligação entre sexo biológico e gênero.

A identidade de gênero pode ser vivenciada de formas diversas pelas pessoas trans, mas todas esperam ser reconhecidas socialmente de acordo com sua identificação. Para alguns, o reconhecimento social já é o suficiente para que exerça de forma completa a expressão de sua personalidade. Outros, contudo, sentem desconforto com suas características biológicas e necessitam da adequação entre estas e a identidade gênero, por meio de hormonoterapias e cirurgias de redesignação de sexo.

Em ambas as situações, o reconhecimento social e o devido tratamento devem ser dispensados desde o momento da experiência indentitária. A existência de pessoas trans que não desejam realizar a mudança de sexo biológico reforça a necessidade da mudança de entendimento quanto ao estabelecimento da cirurgia como condição para o reconhecimento social e formal da identidade de gênero do indivíduo.

O direito ao nome é uma das principais demandas da população trans, pois consiste na forma de tratamento mais utilizada socialmente e nas relações acadêmicas, trabalhistas, contratuais etc. Representa a forma mais simples de expressão da personalidade e deve ser garantida a todos, sem distinção, conforme garante a Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro passou a regular a questão da mudança do nome das pessoas trans de forma lenta e conservadora, baseando-se, inclusive na patologização da

¹ Disponível em: <https://tgeu.org/tmm-idahot-update-2015/>. Acesso em 06 set. 2018.

² Disponível em <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 06 set. 2018.

identidade de gênero feita pela Organização Mundial da Saúde ao utilizar a expressão “transexualismo” como integrante da CID 10, que traz rol de transtornos mentais.

A garantia do direito se iniciou com a possibilidade de utilização do nome social, e vem apresentando progressos principalmente pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, mais compatível com as disposições constitucionais e de Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Tal mudança vem ocorrendo em razão do maior debate de gênero proporcionado pela militância do movimento LGBTQ+, que, inclusive, gerou a recente retirada da transexualidade do Catálogo Internacional de Doenças da OMS³.

A omissão legislativa e a necessidade de efetivar os princípios constitucionais e o entendimento jurisprudencial favorável à proteção do direito ao nome das pessoas trans demandam atuação positiva por parte do poder público. Contudo, atualmente existem poucas políticas públicas destinadas especificamente a este grupo, o que atesta ainda mais sua vulnerabilidade, marginalização e invisibilidade perante a sociedade e o Direito.

A Defensoria Pública da União, atenta a esta vulnerabilidade e enquanto instituição competente a proteger as minorias, criou política pública destinada a garantir o acesso das pessoas trans a seus direitos e tem atuado em especial, garantindo o direito ao nome desses indivíduos. A atuação se dá de maneira institucional em duas principais vertentes. A primeira, quanto à prestação de assistência jurídica gratuita individual e coletiva, tanto na orientação dada às pessoas trans, quanto na atuação representativa frente à Administração Pública e ao Poder Judiciário. Na sua segunda vertente, a DPU atua demandando mudança de entendimento quanto ao reconhecimento das identidades transgêneras, como instituição representativa dos valores democráticos e dos direitos humanos. Esta atuação tem se dado por meio de diálogo com demais instituições, coletivos e movimentos sociais, entes públicos e três poderes. Através da expedição de recomendações, realização de audiências públicas, atuação como *amicus curiae* em ações constitucionais etc..

A escolha do tema adveio de minha experiência como estagiária da Defensoria Pública da União pelo período de dois anos, quando pude acompanhar a brilhante atuação dos núcleos de Direitos Humanos, prestando orientação e tutelando os direitos de minorias como a população em situação de rua, as mulheres encarceradas, a população indígena, dentre outras. Apesar de prestar serviços em Ofício Criminal, acabei por tomar conhecimento da ação cível proposta por

³ Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/18/internacional/1529346704_000097.html. Acesso em 06 set. 2018.

uma mulher trans, integrante da Marinha e assistida pela Defensoria Pública da União, demandando a cessação de seu processo de afastamento baseado em laudo pericial que a atestava como incapaz para o trabalho em razão de ‘‘transexualismo’’.

Até então, o único contato que havia tido com assistidos trans havia sido em litígios de saúde, quando de um período de estágio no 13º Ofício Cível da DPU, e em um único atendimento na Câmara de Resolução de Litígios da Saúde, local em que os estagiários da Defensoria Pública da União, independente de suas áreas de atuação, realizam primeiro atendimento e atendimentos de retorno a assistidos que necessitam de medicamentos, insumos, exames, procedimentos cirúrgicos e transferências hospitalares. O referido atendimento foi feito à um homem trans que requeria cirurgia de redesignação de sexo, mas encontrava dificuldades para marcá-la no Hospital Federal onde fazia acompanhamento.

A DPU, além de atuar em favor das pessoas trans quanto à área médica, precisa estar preparada para resolver suas questões em quaisquer das suas áreas de atuação: Cível, Criminal, Criminal Militar, Seguridade Social e Direitos Humanos. É necessária uma prévia preparação dos Defensores Públicos, servidores, terceirizados e estagiários no tratamento dispensado a esses assistidos e assistidas, e na atuação jurídica, principalmente em demandas que envolvam a questão da transexualidade.

A análise feita objetivou, por meio de metodologia caracterizada como descritiva, apresentar a política pública elaborada pela Defensoria Pública da União, seu processo de formação, suas características e *modus operandi*, assim como realizar monitoramento da efetividade de tal política e suas possíveis melhorias.

O método utilizado foi o estudo de caso, por meio de análise da Ação Civil Pública nº 201851010027818, em que a Defensoria Pública da União, pautada no planejamento de atuação em atender as demandas das pessoas trans, busca a mudança de conduta das Forças Armadas quanto aos integrantes de seus quadros e carreiras, que se identificam com gênero diverso do atribuído a si quando de seus nascimentos. A ação demonstra a existência de diversos casos de afastamento e aposentadorias compulsórias de militares, logo após terem manifestado sua identidade de gênero.

Os dados referentes à atuação da Defensoria Pública da União foram obtidos pro meio de informações no sítio eletrônico da instituição e demais veículos de informações, e são em sua maioria, relativos à Unidade do Rio de Janeiro, escolha que permitiu maior obtenção de dados

diretamente com a Instituição. Os casos mencionados ao longo do trabalho chegaram ao meu conhecimento dentro da Instituição, enquanto estagiária da mesma, quando pude consultar os processos de assistência jurídica no sistema SIS-DPU⁴ e obter os números de processo, e consulta-los em sua integralidade utilizando a chave de acesso dos estagiários e servidores da DPU-RJ. Contudo, os mesmos são de natureza pública, podendo ser consultados no site Apolo Consulta Processual da Justiça Federal, sem a utilização de chave de acesso, com restrição aos atos decisórios do Juízo.

A descrição da política pública foi realizada conjuntamente á uma análise crítica da abordagem de gênero pelo direito e suas consequências jurídicas, sociais e psicológicas na vida das pessoas trans.

A perspectiva sociológica quanto à conceituação e expressão da transexualidade foi a predominante ao longo da pesquisa. Em razão de se tratar de trabalho acadêmico destinado a analisar política pública desenvolvida pela DPU, foi utilizada perspectiva e linguagem binária, atendo-se a abordar as identidades de gênero homem/mulher e as transições FtM (female to male) e MtF (male to female)⁵. Portanto as pessoas não binárias, agênero ou de gênero fluido não serão abordadas na presente pesquisa, em razão da ausência de sua previsão expressa na política pública a ser analisada e da limitação temporal para o desenvolvimento da presente pesquisa. Contudo, importa mencionar que tais pessoas necessitam ser incluídas nos debates de gênero, nas legislações e no planejamento de políticas públicas, de forma a promover o pleno desenvolvimento e expressão de suas identidades.

⁴ Sistema de Informações simultâneas, utilizado para armazenar arquivos e informações referentes aos processos de assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública da União em todas as suas unidades.

⁵ Trata-se de definições de reduzidas a duplicidade homem/mulher, que exclui as possibilidades de definição de gênero distante dos dois polos, a ausência de gênero ou até a identificação de gênero fluida em momentos diversos da vida. No caso de transição denominada MtF(male to female), a mulher trans nascida com sexo biológico masculino realiza a transição para que haja harmonia entre corpo e identidade de gênero. Na transição FtM (female to male) é o homem trans, nascido com caracteres biológicos do sexo feminino que realiza a transição para se adequar à sua identidade de gênero.

2. PESSOAS TRANS E DIREITO AO NOME

2.1. Perspectivas da Identidade de Gênero

A transexualidade é entendida, por um viés sociológico, como a identificação do indivíduo com gênero diverso do que lhe foi atribuído socialmente. A determinação do gênero é baseada em autopercepção e esse deve ser o único critério utilizado para seu reconhecimento.

Para a compreensão do tema, se faz necessária a diferenciação entre os conceitos de sexo biológico, gênero e orientação sexual, que devem ser entendidos em sua singularidade e complexidade na formação de cada ser humano.

A orientação sexual de um indivíduo, aspecto que mais se distancia do conceito de identidade de gênero, mas que é com este constantemente confundido, diz respeito à atração sexual, afetiva ou emocional em relação aos demais (do mesmo gênero, de gênero diverso ou de mais de um gênero). De acordo com sua orientação sexual, que não consiste em uma escolha, uma pessoa pode ser considerada heterossexual, homossexual, bissexual, assexual, pansexual, dentre outras classificações.

Sua relação com a expressão de gênero se percebe quando a pessoa trans passa a se comportar de maneira diversa das expectativas socioculturais e logo é considerada como homossexual, visão reducionista que invisibiliza as identidades transgêneras, uma vez que a identidade de gênero nada tem a ver com a sexualidade de um indivíduo, podendo esta ser considerada uma identidade pessoal e aquela, uma identidade política.

Já o sexo biológico é definido por características como os fatores cromossômiais (XY, XX ou outras combinações), hormonais (estrogênio e testosterona), gonadais (presença de ovários e/ou testículos), genitais (estruturas externas), etc. Foi criado para fins médico-científicos e está relacionado ao feminino e ao masculino, em uma perspectiva restritiva binária, mas compreende também as pessoas intersex (aquelas que possuem genitais internos e/ou externos simultâneos ou cromossomos que não são XY nem XX).

A identidade de gênero consiste na compreensão do indivíduo sobre si, é a experiência de auto reconhecimento. Esta ocorre de forma autônoma e muitas vezes imperceptível ao longo da infância e da juventude, uma vez que a sociedade não a estimula, mas impõe a ideia

de exigência de conformação sexo-gênero. Eventualmente, o indivíduo começa a compreender os papéis que lhe foram atribuídos e os que quer desempenhar socialmente, e como deseja ser reconhecido pelos demais.

A questão de gênero não pode ser abordada sob uma perspectiva universalizante, mas sim enquanto construção histórica e sociocultural, uma vez que variável de acordo com o espaço e o tempo. Suas categorias são impostas de formas diversas em cada sociedade, criando lugares e posições de poder, conforme atesta Tuanny Soeiro Souza:

“Essas perspectivas do gênero como inscrição cultural em um dado pré-discursivo, encerra a discussão acerca da identidade em uma categoria que independe de relações historicamente organizadas, e, portanto, presa em um relacional de dois que não possibilita o entendimento de como algumas performatividades de gênero operam fora de marcos patologizante determinados pelas ciências psi.”⁶

Tal abordagem é perceptível nas diversas concepções, classificações e formas de expressão de gênero no ocidente e no oriente, como se percebe na existência e reconhecimento das hijras⁷ na Índia e das fa’afafine⁸ nas Ilhas Samoa.

Sob a perspectiva de gênero como construção, foram criadas diversas categorias, aptas a abarcar novas formas de ser. As pessoas cisgênero (do latim *cis* – do mesmo lado) são aquelas que se identificam com o gênero que lhe foi atribuído na infância, agindo de acordo com o que a sociedade espera de pessoas de seu sexo biológico. As pessoas trans não se identificam

⁶ SOUSA, Tuanny Soeiro. O nome que eu (não) sou: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2016. p. 76

⁷ Na Índia, as hijras foram reconhecidas como um terceiro sexo em razão de seu caráter místico-religioso. Há diversas versões sobre o que são as hijras, mas as lendas antigas a ligam aos antigos eunucos, com poderes especiais para trazer sorte e fertilidade. São constantemente convidadas para casamentos, nascimentos de crianças e outros eventos devido à fama dos poderes sobrenaturais de abençoar ou amaldiçoar, dados pela deusa Bahuchara Mata. O reconhecimento das hijras pela Suprema Corte da Índia possui fundamento na tradição cultural, especialmente na religião hindu, e não aos direitos fundamentais do grupo, uma vez que sempre sofreram discriminação e rejeição da sociedade indiana. Ademais, o país ainda mantém a criminalização das relações homossexuais. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/15/sociedad/1397557465_686896.html. Acesso realizado em 12 out. 2018.

⁸ O termo fa’afine, quando traduzido literalmente, significa à maneira de (fa’a) mulher (fafine), mas seu conceito não deve ser encaixado nos termos da cultura ocidental, pois os samoanos geralmente não compreendem e rejeitam as classificações de travesti ou transexual. Considerados um terceiro gênero, as fa’afafines são aceitas e reconhecidas, e não podem ser denominadas homossexuais, pois tem vida sexual variada, podendo se relacionar com um homem, uma mulher ou outra fa’afafine. Disponível em: <https://theculturetrip.com/pacific/samoa/articles/fa-afafines-the-third-gender/>. Acesso em 12 out. 2018.

com o gênero que lhes foi socialmente imposto de acordo com padrões relacionados às suas características biológicas. Há ainda outras classificações mais abrangentes que uma divisão entre gênero masculino e feminino, denominadas identidades não binárias.

O termo transgênero, tem sua origem atribuída à autora Virgínia Prince⁹, e abrange inúmeros subgrupos como transexuais, travestis, *dragqueen e drag king*¹⁰, *crossdressers*¹¹ etc. Longe de ser majoritariamente aceito no movimento trans, o que muitas vezes reforça a segregação social de grupos para além das identidades trav-trans (travestis e transexuais), o termo inclui as pessoas que se identificam com aspectos sociais de mais de um gênero em diversos momentos de suas vidas (gênero fluido) ou as que não se identificam com um gênero (agênero), dentre outras inúmeras formas de ser.

A condição transgênera consiste objetivamente em uma reação transgressora às normas sociais de gênero. Tal violação é criada pela própria sociedade, uma vez que se esta legitimasse toda e qualquer identidade, as classificações desapareceriam e ninguém seria mais considerado gênero-divergente. Em tal cenário, o sexo biológico não seria fundamento para expectativa social de seu modo de ser, e assim, o gênero seria autodeclarado quando percebido conscientemente pelo indivíduo.

O caráter desviante da norma de gênero gera reação social negativa tanto nas relações interpessoais, quanto de forma institucional, em forma de estigma, dissuasão, transfobia¹², repressão, punição e patologização.

Sob uma perspectiva médica, a questão trans é conceituada a partir de termos como “disforia”, “incompatibilidade”, “acidente biológico”, “identificação com o gênero

⁹ Virginia Prince foi uma estudiosa e ativista transgênera americana. Seus trabalhos abordavam em sua maioria o travestismo, sempre afirmando sua relação com o gênero, e não com o sexo ou a sexualidade. Disponível em: <http://www.gender.org.uk/conf/2000/king20.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

¹⁰ Conforme Manual de Comunicação LGBT elaborado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais – ABGLT, o termo *drag queen* refere-se a “homem que se veste com roupas femininas de forma satírica e extravagante para o exercício da profissão em show e outros eventos. “ Já *drag king* seria uma “versão masculina da *drag queen*, ou seja, trata-se de uma mulher que se veste com roupas masculinas para fins de trabalho.” Disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

¹¹ Forma de expressão de gênero de um indivíduo que se veste com roupas socialmente associadas a um gênero diverso do seu. <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/03/19/glossario-de-genero-entenda-o-que-significam-os-termos-cis-trans-binario.htm>. Acesso em: 29 set.2018.

¹² Transfobia consiste na manifestação mais grave do preconceito e da discriminação em razão da identidade de gênero, principalmente contra pessoas transexuais e travestis. Manifesta-se pela segregação, intolerância ou violência, real ou simbólica, nos espaços públicos ou privados. O Brasil é o país mais transfóbico do mundo, liderando o ranking mundial de número de assassinatos de pessoas trans. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>. Acesso em: 12 out.2018.

oposto”, “transexualismo” (do sufixo ismo – doença). A classificação da condição como disforia de gênero consta no Manual de Diagnósticos e Estatísticas (DSM - 5) da Associação Americana de Psiquiatria (APA)¹³ e constou na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde até o presente ano como transtorno de identidade de gênero. A OMS, na CID 10 elaborada no ano de 1990, previa o “transexualismo” como doença mental, classificada no código F64.0¹⁴.

Conforme entendimento do professor e psiquiatra George R. Brown¹⁵, a classificação patológica se dá por razões diversas. Alguns estudiosos não consideram a própria condição como um transtorno, mas sim o sofrimento ou incapacidade significativa que gera normalmente uma combinação de ansiedade, depressão e irritabilidade, acompanhado de intenso desejo de alinhamento entre seus corpos e suas identidades de gênero. Outros estudiosos já entendem que se trata em si de uma condição médica, semelhante a distúrbios do desenvolvimento sexual.

Segundo o professor Brown, os sintomas apontados são diversos, inclusive quanto ao momento de sua manifestação. Quando da infância, são apresentados na forma de preferência de vestuário conforme sexo oposto, sentimentos negativos em relação a seus genitais, preferência por participação em jogos e atividades estereotípicos do sexo oposto e constante afirmação de pertencer ao sexo oposto. Já os sintomas apontados em adultos são ligados também à vestimenta e a aceitação de seu gênero, mas envolvem a demanda por reconhecimento (principalmente documental) e o desenvolvimento de depressão, ansiedade e comportamentos suicidas.

Segundo o Conselho Federal de Medicina¹⁶, diagnosticar transtornos de identidade de gênero é uma atribuição médica. A Resolução CFM nº 1.955/2010¹⁷ considera “ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou extermínio. Define ainda em seu art. 3º:

¹³ Disponível em: <https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm>. Acesso realizado em 29 set. 2018.

¹⁴ Disponível em: <https://www.cid10.com.br/buscadescr?query=F64.0+Transexualismo>. Acesso realizado em 29 set. 2018.

¹⁵ George R. Brown é professor de Psiquiatria na East Tennessee State University, professor adjunto de Psiquiatria da Universidade do Norte do Texas e associado do Merck and. Co. Inc., uma das maiores empresas de saúde mundiais, criadora dos tradicionais Manuais Merck sobre conhecimento médico. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/sexualidade,-disforia-de-g%C3%AAnero-e-parafilias/disforia-de-g%C3%AAnero-e-transexualismo>. Acesso realizado em: 29/09/2018.

¹⁶ Disponível em: https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27183:2017-09-21-18-22-42&catid=3. Acesso realizado em 29 set. 2018.

¹⁷ Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso realizado em 29 set.2018.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

(Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”).

Apesar de serem elaborados para fins de autorização de tratamentos e intervenções cirúrgicas a fim de garantir a capacidade de autonomia das pessoas trans, os documentos médicos nacionais e internacionais trazem conceitos errôneos e limitados da transgeneridade. Constantemente esta é confundida com a transexualidade, e esta por sua vez, é restringida aos casos de pessoas que desejam a mudança de sexo biológico. Esta última é muitas vezes a única abordada, talvez por ser a que interesse especificamente à esfera médica.

Os conceitos e diagnósticos localizam a condição transgênera na esfera psíquica, quando na verdade consiste em fenômeno sócio-político. Não fosse assim, a identidade cisgênera também deveriam constar nas classificações de doenças. É certo que a identidade de gênero é algo subjetivo e que ocorre de forma individual, porém a transgeneridade enquanto transgressão do dispositivo de gênero é a única considerada patológica.

O entendimento de alguns estudiosos quanto a considera-la como um distúrbio de desenvolvimento sexual revela confusão de conceitos, além de ser discriminatória, estabelecendo a cisgeneridade ou a heterossexualidade (não resta claro) como únicas formas de ser.

Ainda, percebe-se o estabelecimento de depressão e outros transtornos mentais, assim como a tendência suicida como inatos às identidades gênero desviantes. Tais transtornos podem sim vir acompanhados da manifestação de identidade de gênero e se acentuar durante o tratamento hormonal e realização de procedimentos cirúrgicos, mas possuem outras origens. As informações sobre identidade de gênero são pouco difundidas e muitas vezes tal condição causa extrema confusão e medo em quem se percebe desconfortável com o papel social exercido. Ainda depois de conseguir se informar e se entender enquanto pessoa transgenero, a expressão dessa identidade muitas vezes gera reprovação e afastamento dos familiares e

amigos, o que modifica profundamente a vida e as emoções do indivíduo, comportamento naturalmente esperado em caso de isolamento social involuntário.

A compreensão patologizante é extremamente prejudicial, pois atrasa o processo de conscientização e compreensão da pessoa trans quanto a sua condição, embasa comportamentos sociais e políticas públicas discriminatórias e atrasa, quando não impede, a reflexão da sociedade sobre a identidade de gênero e seus desdobramentos. A consideração da pessoa trans como doente impossibilita-nos de vê-los como iguais e, portanto, integrantes da sociedade.

Ao ser considerado como doente, a pessoa trans passa a necessitar de um terceiro que ateste a sua condição para que só assim, receba reconhecimento social e acesso aos serviços necessários, como ao sistema de saúde. Tal perspectiva funciona como um limite concreto à autonomia do indivíduo.

A luta pela despatologização das identidades trans se iniciou com a militância do movimento LGBTQ+ e o crescente protagonismo das pessoas trans nas demandas de seus direitos. Atualmente, diversas organizações se encontram engajadas pela retirada da transgeneridade das classificações de doenças da OMS, assim como pelo livre acesso às hormonoterapias e aos procedimentos cirúrgicos sem a necessidade de laudo médico, pela retirada do sexo biológico dos documentos oficiais e pelo fim da transfobia.

Surgiram iniciativas internacionais como a ‘*Stop Trans Pathologization*’¹⁸, que conta com a adesão de instituições públicas, organizações políticas, grupos e redes de ativistas na América Latina, América do Norte, África, Europa, Ásia e Oceania. A iniciativa conta com manifestos, ações, atividades de divulgação e informação, assim como advocacia em favor da despatologização, tendo ainda criado o Dia Internacional de Ação pela Trans Despatologização.

No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia iniciou campanha em apoio à luta em 2014, trazendo uma abordagem psicossocial à luz dos direitos humanos. Foi emitida Nota Técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans¹⁹, onde constam orientações aos psicólogos no sentido de que considerem e respeitem a

¹⁸ Traduzida como ‘*Parem a Patologização Trans*’. Disponível em: <http://www.stp2012.info/old/pt>. Acesso realizado em 29/09/2018.

¹⁹ Conselho Federal de Psicologia: Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>. Acesso realizado em: 29/09/2018.

diversidade subjetiva da pessoa, que sua atuação não se pautar em modelo patologizado ou corretivo e que se valha de pesquisas e estudos teóricos buscando a superação da heteronormatividade. A Nota estabelece ainda algumas considerações:

“(…)

2. A transexualidade e a travestilidade não constituem condição psicopatológica, ainda que não reproduzam a concepção normativa de que deve haver uma coerência entre sexo/gênero/desejo sexual

(…)

4. É objeto da assistência psicológica a promoção da qualidade de vida da pessoa por meio do acolhimento e do apoio, **a partir da compreensão de que a transexualidade e outras vivências trans são algumas das múltiplas possibilidades de vivência da sexualidade humana.**” (grifou-se)

A compreensão da transgeneridade como fenômeno de desvio do dispositivo binário de gênero demonstra seu distanciamento do domínio dos saberes médicos e a coloca em uma perspectiva sociológica, política e cultural.

2.2. Fenômeno da Transição

As pessoas transexuais, como subgrupo da categoria transgênera, são aquelas que possuem desconforto com o gênero a elas atribuído socialmente, podendo ou não sentir desconforto com as características de seu sexo biológico e, portanto, demandar a realização de processo transgenitalizador acompanhado de terapia hormonal.

O momento de percepção e tomada de consciência sobre a verdadeira identidade de gênero pode ocorrer em qualquer momento da vida, inclusive na primeira infância e é essencialmente individual e auto afirmativo. Ocorre em um processo lento e muitas vezes confuso e traumático, que envolve a constatação do próprio desconforto sociopsíquico. A pessoa transexual, enquanto reconhece e legitima sua condição, já inicia o processo de transição, que envolve diversas decisões, situações e transformações internas.

É preferível que haja acompanhamento psicoterapêutico, como em qualquer outro momento de grande mudança na vida de uma pessoa. A procura por ajuda de um psicólogo ou

psicanalista é recomendada ainda que o próprio indivíduo consiga sozinho identificar a causa de seu desconforto social. Nos casos em que o mesmo não possua informações a respeito da identidade de gênero e da transgeneridade, é ainda mais crucial a busca por orientação, ressaltando-se que ninguém além do indivíduo pode dizer quem ele é. O atendimento deve ser especializado, uma vez que muitos profissionais não possuem treinamento ou qualquer conhecimento sobre a questão de gênero, o que pode acabar por prejudicar o processo identitário.

Apesar de ser um processo individual, vivenciado de forma peculiar por cada pessoa, a transição consiste também em fenômeno social, uma vez que o conceito de gênero é construído de forma coletiva. Logo, após a aceitação vem o desejo de assumir a identidade de gênero perante a sociedade, externalizando a transgressão do dispositivo binário de gênero. Tal momento vem acompanhado de mudanças no vestuário²⁰, uso de espaços segregados por gênero, alterações de voz, gestos e comportamentos em geral antes reprimidos. A pessoa transexual revela sua identidade ao mundo exterior intencionando ser vista como realmente é e receber o tratamento devido.

Em parte dos casos de pessoas transexuais, a assunção da identidade de gênero vem acompanhada de intenso desconforto com o corpo físico e desejo da realização de mudanças para tal. Contudo, tal fase não ocorre obrigatoriamente, pois alguns indivíduos que não se identificam com o gênero socialmente atribuído não apresentam incomodo com as características de seu sexo biológico. A ideia de atrelamento necessário entre transexualidade e repulsa as genitálias advém dos primeiros estudos médicos²¹ classificatórios da identidade

²⁰ Em sua tese de mestrado intitulada “O Corpo da Roupa – A pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero”, apresentada ao Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Paraná, Letícia Lanz afirma que, “Esse é o papel crucial da roupa na expressão do gênero: ela é um divisor de águas entre o que se convencionou chamar de ‘homem’ e o que se convencionou chamar de ‘mulher’. Muito distante da ideia romântica de ‘capa protetora do corpo contra as intempéries’ a roupa é um veículo cultural poderosíssimo, destinado a projetar socialmente a imagem que cada pessoa deseja transmitir de si mesma. O vestuário comunica simbolicamente a nossa própria identidade de gênero.”

²¹ O médico endocrinologista e sexólogo Harry Benjamin foi um dos pioneiros nos estudos da transexualidade e das cirurgias transgenitalizadoras. Sustentava o argumento de que as desordens de identidade de gênero eram causadas por mudanças permanentes nas estruturas cerebrais ocasionadas por alterações hormonais havidas antes do nascimento e que apenas as intervenções cirúrgicas somadas ao tratamento hormonal eram capazes de tratar tais casos. Mostrava-se firmemente contrário às perspectivas dos profissionais de saúde mental. Em seu livro “O Fenômeno Transexual”, o médico estabeleceu o diagnóstico do “verdadeiro transexual”, aquele que solicita a realização da cirurgia de mudança de sexo. Em que pese sua visão limitada da identidade de gênero, seus estudos contribuíram de forma significativa para o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas de mudança de sexo. GRANT, Carolina. Bioética e Transexualidade: o “fenômeno transexual” e a construção do dispositivo da Transexualidade (Transexualismo) – O Paradigma do “transexual verdadeiro” vigente no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e4f523705f88c72>. Acesso realizado em: 12 out. 2018.

transexual, que relacionavam o fenômeno essencialmente a desordens endócrinas e hormonais.

O fenômeno da transição é entendido pela maioria dos estudiosos, especialmente da área médica, como um processo iniciado pela hormonoterapia e pelas cirurgias de reaparelhamento genital, mas na verdade, este se inicia já durante a fase de autopercepção da identidade de gênero.

A transição pode ser classificada em “MtF” (*male to female*), entendida como o processo de um nascido homem transicionando para mulher ou “FtM” (*female to male*), quando uma mulher no nascimento transiciona-se para homem. Seu significado parte de uma abordagem estritamente médica, considerando que há uma efetiva mudança de gênero, contudo, este não é alterado, o que ocorre na transição são mudanças na expressão do gênero e em alguns casos, transformações quanto ao sexo biológico. A sigla “MtF” é relativa a mulheres trans enquanto “FtM” à homens trans. A primeira palavra deve se referir ao verdadeiro gênero de identificação do indivíduo, nomenclatura mais adequada em respeito à subjetividade e autonomia da pessoa humana.

Quando a necessidade de mudanças físicas se faz presente, ocorre a submissão da pessoa trans a tratamentos hormonais e realização de procedimentos cirúrgicos.

A hormonoterapia realizada por pessoas trans consiste na terapia medicamentosa hormonal que visa o desenvolvimento de características sexuais socialmente ligadas ao gênero de identidade do indivíduo. O tipo de tratamento, assim com sua duração, deve ser completamente acompanhado por um médico endocrinologista especializado e deve ser prescrito levando-se em conta as peculiaridades físicas e psicológicas individuais. O Conselho Federal de Medicina estipula como idade mínima para hormonização os 18 anos completos²².

Os procedimentos cirúrgicos são geralmente realizados após certo período de terapia hormonal preparatória. As cirurgias que podem ser realizadas pelas mulheres trans são a neovulvocolpoplastia (construção da vagina), plástica mamária e inclusão de prótese de silicone, tireoplastia (procedimento que visa a mudança do timbre de voz), cirurgias faciais (que visam a mudança das maçãs do rosto, maxilares, nariz, lábios, suavização da testa etc),

²² Conforme disposto no art. 14, §2º, I da Portaria MS nº 2.803 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso realizado em 01 out. 2018.

raspagem do pomo de Adão, cirurgias estéticas de correção e complementação da área interna da vagina, dentre outras. Os homens trans podem se valer da mastectomia (retirada das mamas), histerectomia (retirada do útero e dos ovários), neofaloplastia²³ (cirurgia de construção do pênis) e também da tireoplastia para mudança do timbre de voz. Caso deseje, poderá ainda realizar cirurgias plásticas faciais, embora o uso da hormonoterapias já ocasione mudanças no rosto do indivíduo. Este tipo de procedimento é mais comum em casos de mulheres trans, em razão dos estereótipos de gênero e da constante cobrança social pela beleza da mulher.

No Brasil, o Ministério da Saúde estabelece que os procedimentos cirúrgicos somente possam ser realizados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade, após acompanhamento de no mínimo dois anos por equipe multiprofissional. A Portaria MS nº 2.803/2013 estabelece uma série de requisitos para que um estabelecimento de Saúde seja habilitado a prestar Atenção Especializada no Processo Transexualizador, o que reforça o cuidado e a busca de preparação especializada do Sistema único de Saúde no atendimento humanizado e livre de discriminação.

Contudo, a burocratização do sistema e a pouca quantidade de clínicas e hospitais especializados²⁴ e autorizados a realizar os procedimentos hormonais e cirúrgicos, leva muitas pessoas trans a se utilizar de formas clandestinas, o que põe em grave risco sua saúde. Mesmo os que procuram os centros especializados, geralmente já se encontram em automedicação.

O estabelecimento de tantos critérios médicos e o enfrentamento a inúmeros procedimentos, de longa e muitas vezes traumática duração não pode ser condição para o reconhecimento da identidade de gênero da pessoa trans. É certo que o processo de transição, assim como o momento de mudança comportamental perante a sociedade (em casos de pessoas trans que não desejam a mudança do sexo biológico), apenas consiste em externalização da identidade de gênero. Esta já é concretizada no momento em que o

²³ A neofaloplastia é pouco realizada, sendo atualmente feita apenas em âmbito experimental, conforme art.15 da Portaria MS 2.803/2013.

²⁴ Atualmente, o Sistema Único de Saúde só conta com nove centros especializados no processo transexualizador em todo o país: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás/Goiânia (GO), Universidade Estadual do Rio de Janeiro – Hospital Universitário Pedro Ernesto (RJ), Hospital de Clínicas de Porto Alegre – UFRGS (RS), Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina FMUSP/ Fundação Faculdade de Medicina MECMPAS – São Paulo (SP), Hospital das Clínicas/ Universidade Federal de Pernambuco – Recife (PE), Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia (IEDE) – Rio de Janeiro (RJ), Ambulatório do Hospital das Clínicas de Uberlândia (MG), Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS – São Paulo (SP) e Centro de Pesquisa e Atendimento para Travestis e Transsexuais (CPATT) do Centro Regional de Especialidades (CRE) Metropolitano – Curitiba (PR). Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/component/content/article/41380-gays-lesbicas-bissexuais-travestis-e-transsexuais>. Acesso em: 01 out. 2018.

indivíduo se percebe pertencente a determinado gênero, não necessitando que tenha aparência condizente com sua subjetividade para receber reconhecimento social e a tutela de seus direitos.

2.3 O direito ao nome das pessoas trans

O reconhecimento da sociedade e a dispensação de tratamento devido é de suma importância para a pessoa trans, para que esta viva em sociedade em toda a plenitude de sua personalidade. Tal reconhecimento pode ser dado através das formas de tratamento e da linguagem utilizada para se referir e se dirigir à pessoa trans. Após reivindicação do indivíduo pelo reconhecimento de seu gênero, devem-se alterar os pronomes de tratamento utilizado, bem como passar a chama-lo pelo nome que desejar.

O nome é a forma mais simples e mais significativa da expressão da personalidade, é o sinal visível de sua subjetividade, pois reveste e caracteriza seu titular. Ele nos individualiza e nos distingue dos outros indivíduos no grupo a que pertencemos. A nomeação das pessoas apresenta caráter público e privado, interessando não somente a ela, mas também ao Estado (como forma de localização, responsabilização, concessão de direitos e identificação para diversos fins como militares, fiscais, dentre outros) e à sociedade (convivência, segurança para celebração de negócios jurídicos etc.).

Segundo o professor Spencer Vampré:

“Poderíamos vulgarmente definir o nome, como sendo o retrato sônico da pessoa física; do mesmo modo que a fotografia é o retrato linear, e o busto, o retrato plástico; isto é, um conjunto de sons, de traços, ou de relevos, pelos quais a tornamos conhecida de todos. Constitui assim o nome o mais antigo, o mais geral, e o mais prático elemento de identificação que possuímos, pois, estando todos sujeitos à lei da associação das ideias, a expressão de um nome nos faz acudir logo ao espírito da pessoa a quem ele se aplica, uma vez que a imagem sonora e a imagem física se tenham ligado duradouramente em nossa memória”.²⁵

²⁵ Do Nome Civil, Ed. F. Briguiet & C., Rio de Janeiro, 1935.

A maior parte da doutrina civil classifica o nome como um direito da personalidade, concepção consagrada pelo Código Civil de 2002 que em seu art. 2º expressa que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”. Ainda, de acordo com o art. 16 do CC/02, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Sendo a expressão indentitária mais expressiva, o nome deve ser considerado sob o viés dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade²⁶ (art.5º, *caput*), da cidadania (art. 1º, II) e da liberdade (art.5º, *caput*), de forma a perceber que este se reveste de função de reconhecimento quanto se trata das pessoas trans, e sua mudança deve ser promovida pelo Poder Público em consonância com a Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, antecedendo o próprio ordenamento. É um atributo inerente da personalidade, não havendo qualquer limite relacionado a gênero, orientação sexual, etnia, nacionalidade ou condição econômica para a sua titularidade. Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que:

“ É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. ”²⁷

Enquanto valor supremo baseia e orienta a interpretação e aplicação de todos os demais direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais, e também os implícitos, como a busca da felicidade, princípio fundamental na tutela protetiva das minorias.

Os tratados de direito internacional também garantem o direito ao nome e à expressão da identidade de gênero, uma vez que se baseiam na valorização do ser humano e na busca da felicidade e realização pessoal do indivíduo, como se verifica no Pacto de San Jose da Costa

²⁶ O direito à igualdade foi definido por Boaventura de Souza Santos nos seguintes termos: “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. ” SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, p. 92, 2004.

Rica²⁸, que garante em seus arts. 1, 3, 7.1 e 11.2 que os Estados partes devam garantir os direitos e as liberdades pessoais, o respeito à honra, o reconhecimento da dignidade e a vedação da discriminação em razão de sexo ou de qualquer natureza, Também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos²⁹ veda tal discriminação em seus arts. 2.1 e 26.

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos³⁰, elaborado pelo Comitê Internacional de Bioética da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), declara em seu art. 2º que:

Artigo 2

a)A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas.

b)Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua **singularidade** e **diversidade**.

O direito internacional vem debatendo expressamente sobre a identidade de gênero e a mudança do nome das pessoas trans. Os Princípios de Yogyakarta³¹, documento redigido por um grupo de especialistas de 25 países no âmbito da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, reunidos na cidade de Yogyakarta na Indonésia, em novembro de 2006, trata da aplicação dos direitos humanos internacionais às pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas.

Pautado na dignidade da pessoa humana, o documento declara em seu Princípio 19 o direito da escolha do nome, como expressão da liberdade e define parâmetros a serem seguidos pelos Estados a fim de concretizar tal direito:

²⁸ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Internalizado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso realizado em 11 out. 2018.

²⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso realizado em 11 out. 2018.

³⁰ A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos foi aprovada unanimemente na 29ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, no dia 11 de novembro de 1997. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>. Acesso realizado em: 11/10/2018.

³¹ Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso realizado em 11 out. 2018.

“Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, **escolha de nome** ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideais de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

Os Estados deverão:

(...)

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, **escolha de nome** ou qualquer outro meio;

(...)“

Em que pese não haver resultado do esforço comum entre Estados, o documento tem profunda essência de direitos humanos e apresenta alta densidade de direitos quanto às questões de identidade de gênero e orientação sexual. Ainda, conta como signatária a brasileira Sônia Onufer Corrêa, à época pesquisadora associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (Abia) e co-coordenadora do observatório de Sexualidade e Política. O reconhecimento do diploma já foi atestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 477.554/MG³², que tratava da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

A jurisprudência internacional também tem gerado o debate acerca da identidade de gênero, como se verifica na Opinião Consultiva (OC) n° 24³³, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 24 de novembro de 2017. O documento interpreta as garantias estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) acerca do tema, em resposta à solicitação feita pela Costa Rica, acerca do entendimento da Convenção sobre a mudança do nome de acordo com a identidade de gênero e o reconhecimento de direitos econômicos derivados de união homoafetiva. A Opinião Consultiva reiterou a jurisprudência da CIDH manifestando que a identidade de gênero decorre das garantias de liberdade e autodeterminação. Atestou ainda que, a ausência de normas internas não autoriza os Estados-membros da OEA (Organização dos Estados

³² Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma/ RE 477.554 AgR/ Relator Ministro Celso de Mello/ Julgado em 16.08.2011/ Publicado no DJe-164/ Divulgado em 25.08.2011/ Publicado em 16.08.2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

³³ Opinião Consultiva OC-24/17 solicitada pela República da Costa Rica: Identidade de Gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso realizado em 12 out. 2018.

Americanos) a violarem tais direitos. Considerou que a mudança do nome e do sexo nos registros públicos são garantidos pela CADH, estando os estados obrigados a reconhecer e regular o alcance dessas garantias.

A Corte Europeia de Direitos Humanos também vem reconhecendo o direito à identidade de gênero e determinando que os países europeus reconheçam o direito à mudança do nome, em observância ao art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, inspirado no art. 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos, que veda a ingerência desarrazoada do Poder Público sobre a vida privada dos indivíduos. Em decisão mais recente³⁴, O Tribunal Europeu condenou a Itália por agir com morosidade no reconhecimento do direito de mudança de uma mulher transexual que seria operada, processo que durou dois anos e meio, violando sua obrigação positiva de garantir a dignidade e a liberdade da interessada em discordância clara ao art. 8º da Convenção. A Corte já havia proferido decisões³⁵ pelos mesmos fundamentos condenando a França (1992, 2017), Reino Unido (2002, 2006), Alemanha (2003), Lituânia (2007), Suíça (2009) e Turquia (2015).

O ordenamento jurídico brasileiro, a despeito dos dispositivos constitucionais e da ratificação de inúmeros tratados de direitos humanos, não tem tratado expressamente sobre identidade de gênero e mudança efetiva dos registros civis das pessoas transgênero. A legislação se reserva a tratar das questões médicas atinentes ao tema.

Recentemente, após constante reivindicação do movimento LGBTQ+, tem garantido o direito ao uso do nome social, que consiste em um prenome utilizado perante a sociedade em distinção ao nome civil. É geralmente utilizado por travestis, homens e mulheres transexuais, pessoas intersexuais e demais que não se identificam com o nome que lhes foi atribuído ao nascimento.

O Ministério da Saúde foi o primeiro a realizar a previsão do nome social em sua Carta de Direitos dos Usuários da Saúde de 2006³⁶, já a pioneira na adoção do nome social em

³⁴ Disponível em: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/2018/10/corte-europeia-condena-italia-por-nao-reconhecer-nome-de-trans-em-documento>. Acesso realizado em: 12 out. 2018.

³⁵ MOURA, Maria Luiza. Constituição de um sujeito de direito trans pelas sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. Revista Gênero. Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 214-218, 2017. Disponível em: <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/1044/480>. Acesso em: 11 out. 2018.

³⁶ Carta de Direitos dos Usuários da Saúde, Princípio 3.1, 2ª Ed. Brasília; Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_direito_usuarios_2ed2007.pdf. Acesso realizado em 12 out. 2018.

âmbito acadêmico foi a Universidade Federal do Amapá³⁷. Atualmente instituições e órgãos como a Receita Federal³⁸, o Ministério da Educação³⁹, a Justiça Eleitoral⁴⁰, a Defensoria Pública da União⁴¹, dentre outros, adotam normativas internas visando garantir o tratamento devido às pessoas trans servidoras e usuários do serviço público.

O Decreto 8.727/2016⁴² normatizou o uso do nome social pelas entidades e órgãos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo que o nome social deva ser adotado nos atos e procedimentos, nos sistemas de informação, cadastro, programas, serviços, formulários, prontuários e documentos oficiais como crachás, fichas e publicações no Diário Oficial da União, sempre que solicitado pela pessoa travesti ou transexual. O decreto veda ainda o uso de expressões pejorativas e discriminatórias.

Contudo, a regulação do nome social em esferas micro como as universidades, os ministérios, e até a Administração Pública não é suficiente para garantir os direitos fundamentais das pessoas trans e promover a completa expressão de sua personalidade de acordo com sua identidade de gênero. A socióloga Berenice Bento, referência nos estudos de gênero no campo das ciências sociais, considera a concessão do nome social como uma gambiarra legal, nomeando-a de “cidadania precária”. A respeito da insuficiência de tal mecanismo, aponta que:

“De um lado um corpo de normatizações que regula a vida, no âmbito do gênero, em múltiplas instituições (escolas, universidades, repartições públicas, bancos), de outro a inexistência de leis que garantam e assegurem a existência da diversidade humana. Certamente, não são novidade os limites do aparato legal e jurídico no Brasil.

(...)

³⁷ Resolução nº 013/2009- CONSU. Conselho Universitário da Universidade Federal do Amapá. Disponível em: <http://www2.unifap.br/consu/files/2011/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-013-09-Travestis-e-Transexuais.pdf>. Acesso realizado em 12 out. 2018.

³⁸ A Instrução Normativa RFB nº 1718, de 18 de julho de 2017 dispõe sobre a inclusão e a exclusão do nome social no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84588>. Acesso realizado em: 12 out. 2018.

³⁹ Resolução nº1, de 19 de janeiro de 2018. Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso realizado em: 12 out. 2018.

⁴⁰ Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>. Acesso realizado em: 12 out. 2018.

⁴¹ Resolução nº 108, de 5 de maio de 2015. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/25623-resolucao-n-108-de-5-de-maio-de-2015-uso-do-nome-social-pelas-pessoas-trans-travestis-e-transexuais-usuarias-dos-servicos-pelos-defensores-publicos-estagiarios-servidores-e-terceirizados-da-defensoria-publica-da-uniao>. Acesso realizado em: 12 set. 2018.

⁴² Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso realizado em: 12 out. 2018.

Afinal, que sociedade é essa que garante uma cidadania pela metade? Reconheço a importância dos nomes sociais para as pessoas trans, que lhes assegura em alguns espaços uma existência sem constrangimentos, mas são assustadoras a quantidade micronormatizações no Brasil, e a ausência de uma lei que resolva definitivamente a precariedade existencial das pessoas trans.”⁴³

A transgeneridade exige mudança efetiva do tratamento dispensado à pessoa trans, uma vez que antes de expressar sua identidade de gênero era designada e considerada por aspectos ligados ao que se espera socialmente de seu sexo biológico. Ao tornar pública sua condição e demandar reconhecimento, deve receber tutela estatal integral, de modo a ter alterados seus registros civis e o trato social e institucional recebido.

Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da imutabilidade do Registro Público é relativizado em algumas situações pela Lei 6.015/73 como o nome vexatório (art. 58§único), substituição por apelidos públicos notórios (art. 58), erro gráfico e equívoco cartorário (art. 110). O ordenamento prevê ainda a possibilidade de mudança em razão de alterações fáticas na vida do indivíduo como em função do casamento (art. 1.565§1º do Código Civil) e em casos de adoção (art. 47§7º da Lei 12.010/09⁴⁴). A criação de legislação que conceda autorização para mudança do nome e/ou do sexo nos registros públicos para pessoas trans se faz extremamente necessária, uma vez que a desconformidade de sua documentação legal e sua identidade de gênero o expõe a situações vexatórias e humilhantes.

Em resposta às constantes reivindicações dos ativistas trans, alguns parlamentares propuseram projetos de lei a respeito da mudança do prenome de acordo com a identidade de gênero. Ao longo dos anos, tais projetos foram sendo esquecidos e continuam em tramitação sem qualquer previsão de pauta.

O Projeto de Lei nº 70/1995⁴⁵, de autoria do parlamentar José Coimbra (PTB-SP), foi apresentado em 22 de fevereiro de 1995, visando alterar o Decreto-lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), a fim de que a intervenção cirúrgica destinada a alterar “o sexo do

⁴³ BENTO, Berenice. Nome Social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea, vl. 4, n.1, p. 165-182, 2014.

⁴⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 06 out. 2018.

⁴⁵ Projetos de Lei e Outras Proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso realizado em 06 out. 2018. Apensados ao Projeto de Lei nº 70/95 estão os projetos de lei: PL nº 3727/1997, PL nº 5872/2005, PL nº 2976/2008, PL nº 1281/2011, PL nº 4241/2012, PL nº 1475/2015, PL nº 4870/2016, PL nº 5253/2016 e o PL nº 5455/2016.

paciente” não constitua crime. O texto define como condições que o paciente seja maior e capaz, que tenha ele efetuado o pedido, que sejam realizados todos os exames e que tenha sido emitido parecer unânime da junta médica. Dispõe ainda que nos casos de realização da cirurgia, se admita a mudança do prenome, desde que haja prévia autorização judicial, quando deverá ser averbado ao registro de nascimento e no documento de identidade da pessoa transexual.

Nas justificativas⁴⁶ do citado projeto, fez-se a diferenciação entre “homossexualismo” e “transexualismo”, mas este foi abordado sob uma perspectiva médico-patológica, considerando-se que a cirurgia é a solução que nos resta, uma vez que o tratamento preferível, que seria mudar a mente de modo a adequá-la segundo os atributos físicos, tem falhado sistematicamente. Apontou-se a alteração do nome civil como necessária para que terceiros não sejam lesados e para evitar que aleguem que tal lesão foi causada pelo próprio Estado.

Em sentido contrário, o parlamentar Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP) apresentou o Projeto de Lei 5.872/2005⁴⁷, visando proibir a mudança do prenome em casos de “transexualismo” por meio de expressa vedação na Lei 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos. Nas suas justificativas que se restringem a apontar a natureza jurídica do nome e a levantar argumentos de ordem religiosa, o parlamentar aponta que “O transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta.”⁴⁸

Em 2008, a deputada Cida Diogo (PT-RJ) propôs o Projeto de Lei 2976/08⁴⁹, visando acrescentar artigo à Lei de Registros Públicos para possibilitar de utilização de um nome social ao lado do nome e prenome oficial para pessoas com “orientação de gênero travesti, masculino ou feminino”. Conforme se depreende da justificação⁵⁰ do projeto, este é destinado às pessoas travestis e se pautou no quadro de vulnerabilidade social do grupo, visando

⁴⁶ Diário do Congresso Nacional (seção 1), março de 1995, p. 32. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1995.pdf#page=32>. Acesso realizado em: 06/10/2018.

⁴⁷ Projetos de Lei e Outras Proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>. Acesso realizado em 06 out. 2018.

⁴⁸ Despacho do Projeto de Lei nº5.872 de 2005, Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=346566&filename=Avulso+-PL+5872/2005. Acesso realizado em 06 out. 2018.

⁴⁹ Projetos de Lei e Outras Proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>. Acesso realizado em 06 out. 2018.

⁵⁰ Diário da Câmara dos Deputados, março de 2008, p. 45. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20MAR2008.pdf#page=45>. Acesso em 06 out. 2018.

assegurar direitos, garantir a inserção social e evitar exposições, constrangimentos e ações discriminatórias ou violentas.

Também favorável à mudança do nome, o Projeto de Lei 1281/2011⁵¹, de iniciativa do deputado João Paulo Lima (PT-PE), permite a mudança do prenome da pessoa que realizar cirurgia de mudança de sexo, independentemente de decisão judicial. Nas justificativas⁵², o deputado aponta que a tramitação de um processo judicial expõe a pessoa trans a um prolongamento desnecessário de seu sofrimento e a submete a inúmeros constrangimentos, o que não se coaduna com os princípios da Constituição Federal de 1988.

Mais recente, o Projeto de Lei 5002/2013⁵³, proposto pela deputada Érika Kokay (PT-DF) e pelo deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), possui maior coerência quanto ao uso dos termos referentes à identidade de gênero e adota uma perspectiva sociológica da questão. Dispõe em seu art. 3º que sempre que a identidade de gênero auto percebida não coincidir com a imagem, o sexo e o prenome registrados em documentação pessoal, a retificação registral poderá ser solicitada, independente de autorização judicial ou de qualquer intervenção ou tratamento médico.

O art. 4º do referido projeto define os requisitos para a solicitação de mudança registral:

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezoito (18) anos;

II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

⁵¹ Projetos de Lei e Outras Proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>. Acesso em 06 out. 2018.

⁵² Despacho do Projeto de Lei nº1.282 de 2011, Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=876116&filename=Avulso+-PL+1281/2011. Acesso realizado em 06 out. 2018.

⁵³ Projetos de Lei e Outras Proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso realizado em: 06 out. 2018.

- II - terapias hormonais;
- III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;
- IV - autorização judicial.

Denominado Lei João W. Nery⁵⁴, o texto define os procedimentos que devem ser realizados pelo cartório após o devido requerimento, que são a mudança do sexo e do prenome no registro civil das pessoas naturais, a emissão de novos documentos, como a certidão de nascimento e carteira de identidade e o imediato encaminhamento das informações alteradas aos órgãos responsáveis pelos registros públicos, de forma a garantir a atualização dos dados eleitorais, criminais e processuais. Da alteração, necessariamente ocorrerá a mudança nos demais documentos como Carteira Nacional de Habilitação, Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF, passaporte, carteira de trabalho e previdência social, diplomas, dentre outros. O §1º do art. 6º proíbe, de forma louvável, que se faça qualquer menção à identidade anterior, bem como à aplicação da lei em comento (salvo se houver autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual).

O projeto garante a gratuidade e o sigilo dos trâmites, e faculta a intermediação de advogado/a ou gestor/a. Aponta apenas como necessária a assistência da Defensoria Pública em caso de pessoa menor de 18 anos, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o art. 5º do projeto de lei, a solicitação do tramite será feita pelos representantes legais com a expressa vontade da criança ou adolescente, em respeito ao princípio da capacidade progressiva e supremacia do interesse da criança.

Em respeito às relações sociais e jurídicas preexistentes, o projeto aponta a preservação da maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro de seus filhos, assim como a preservação do matrimônio. Garante também a inalterabilidade da titularidade dos direitos e obrigações correspondentes à pessoa trans antes da mudança registral, inclusive as que provenham das relações de direito de família, como a adoção.

Na Justificativa do Projeto de Lei, os deputados apontam a importância da garantia do direito ao nome:

⁵⁴ João W. Nery é considerado o primeiro homem transexual brasileiro a se submeter a uma cirurgia de retirada do útero, ovários e seios, em 1977, quando o procedimento ainda era ilegal e a transexualidade era pouco conhecida e falada em sociedade. Após a mudança, perdeu todo seu histórico acadêmico e profissional, passando a ser considerado analfabeto. João descreve sua trajetória no livro “Viagem Solitária” da Editora Leya (2011). Disponível em: <https://outrogrupo.wordpress.com/2014/09/18/joao-nery-o-primeiro-trans-homem-brasileiro-e-sua-historia/>. Acesso realizado em 06 out. 2018.

“Quer dizer, há pessoas que não existem nos registros públicos e em alguns documentos e há outras pessoas que só existem nos registros públicos e em alguns documentos. E umas e outras batem de frente no dia-a-dia em diversas situações que criam constrangimento, problemas, negação de direitos fundamentais e uma constante e desnecessária humilhação.

(...)

Falamos de pessoas que se sentem, vivem, se comportam e são percebidas pelos outros como homens ou como mulheres, mas cuja identidade de gênero é negada pelo Estado, que reserva para si a exclusiva autoridade de determinar os limites exatos entre a masculinidade e a feminidade e os critérios para decidir quem fica de um lado e quem de outro, como se isso fosse possível”⁵⁵

Outros projetos de lei foram propostos como o PL n° 1475 de 2015, o PL n° 4870, o PL n° 5253 e o PL 5355, todos de 2016. Porém, as inúmeras formalidades como apensamento de projetos de mesmo tema, a intensa burocratização, assim como constantes adiamentos de sessões de votação, sem mencionar a pouca importância dada ao tema e a hegemonia conservadora que domina o Congresso Nacional, ocasionaram uma lacuna legislativa quanto ao direito ao nome das pessoas trans.

Contudo, a ausência de lei que garanta a expressão da identidade de gênero através das mudanças registrais não pode ser entrave para o pleno exercício de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e em diversos Tratados de Direitos Humanos. O Poder Judiciário, enquanto aplicador da lei e acima de tudo, da Constituição Federal, é o meio a ser recorrido quando da violação de direitos fundamentais, independente de quem seja responsável por tal violação.

A jurisprudência dos juízos de primeira e segunda instância vinha indeferindo os pedidos de alteração do prenome e do sexo nos registros civis ou condicionando-as à apresentação de atestado de junta médica e da realização de procedimento cirúrgico. Os cartórios, por sua vez, somente procediam às alterações mediante a apresentação de decisão judicial.

O Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição (CRFB, art. 102, *caput*), assume papel essencial quando da garantia de direitos das minorias, em razão de

⁵⁵ Projeto de Lei n° 5.002/2013 na íntegra, Câmara dos Deputados, p. 7. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013. Acesso realizado em: 06 out. 2018;

seu posição essencialmente contramajoritária. Ao realizar a interpretação constitucional e fornecer concretude aos direitos fundamentais, a Suprema Corte protege as minorias contra os excessos da maioria e ainda, das omissões, muitas vezes causadas pelos poderes eleitos. O princípio majoritário, que pauta os processos decisórios governamentais, não pode ser utilizado para legitimar a supressão de direitos e garantias fundamentais como a liberdade e a isonomia, sob pena de descaracterizar a própria essência do Estado Democrático de Direito, pautado na proteção da dignidade da pessoa humana.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF⁵⁶ representa a atuação do STF em favor de minoria extremamente vulnerável, as pessoas trans. A ADI foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada ao art. 58 da Lei 6.015/1973, a Lei dos Registros Públicos, interpretação conforme a Constituição. A PGR requereu que o STF declarasse ser possível a alteração do prenome e do gênero no registro civil, independente de realização de intervenções cirúrgicas transgenitalizadoras.

O art. 58 da Lei 6.015 dispõe que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. A petição inicial⁵⁷ da PGR alega que os transexuais possuem um apelido público notório, sendo este o nome social pelo qual são identificados pela família e pela sociedade. Logo, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, *caput*) e da privacidade (art. 5º, X), a mudança do nome em razão de identidade de gênero se encaixaria no referido artigo.

Afirmou-se ainda, que se a Lei de Registros Públicos protege o indivíduo contra humilhações e tratamento vexatório, permitindo-lhe a troca do prenome, também o deveria estendê-lo a troca do prenome e sexo dos transexuais, uma vez que a manutenção de um nome que lhe foi dado em descompasso com sua identidade, é atentatória à sua dignidade e compromete sua participação social tanto em espaços públicos, como em espaços privados.

A petição trouxe ainda a perspectiva de que não é o procedimento cirúrgico que concede a condição de transexual ao indivíduo, logo o direito deve ser concedido independente da realização da cirurgia, bastando que o gênero não esteja ligado ao sexo biológico. Porém, traz

⁵⁶ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso realizado em 08 out. 2018.

⁵⁷ Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400211&prcID=2691371&ad=s#>. Acesso realizado em 07 out. 2018.

disposição contraditória ao estabelecer que no caso de haver cirurgia, mantenham-se os requisitos: pessoa maior de 18 anos de idade, prazo mínimo de três anos sob a “convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico”, alta probabilidade de não haver modificação da identidade de gênero e que todas as condições sejam atestadas por junta multidisciplinar.

Foi requerida a convocação de audiência pública, considerando a relevância do tema, e o interesse de diversas entidades do movimento LGBTQ+ em participar ativamente do debate, como se depreende dos anexos da Inicial. Importa mencionar que a ação foi proposta em 21 de julho de 2009, tendo tramitado por mais de nove anos até que fosse proferida decisão.

O ministro Gilmar Mendes, à época presidente do Supremo, solicitou informação ao então presidente da República Luís Inácio Lula da Silva sobre o alegado na inicial. Em consulta jurídica, o Ministério da Justiça alegou⁵⁸ que o sexo jurídico (também chamado de sexo legal) é o que consta no registro público e é definido pela simples observação externa dos genitais do nascituro.

A AGU⁵⁹ também se manifestou ressaltando preliminarmente a impossibilidade de se dar interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei de Registros Públicos a fim de possibilitar a mudança do prenome em razão da transexualidade, uma vez que o pedido não se fundamenta em ter o indivíduo apelido publicamente conhecido, mas sim em poder o mesmo adotar novo prenome de sua preferência (seja público ou não). Contudo, reconheceu o direito dos transexuais à substituição do sexo e do prenome no registro civil, mesmo os que não realizaram cirurgia, desde que tal retificação não gere o desaparecimento de dados anteriores. Estes devem ser mantidos no registro, em respeito à segurança jurídica e ao interesse público (para fins de persecução criminal ou cobrança de tributos, por exemplo).

O Senado prestou informações⁶⁰ sobre a ADI, adotando uma perspectiva biomédica e jurídica do “transexualismo” e alegando que o Estado já vem atuando na inclusão social do grupo ao assegurar o processo transexualizador através do Sistema Único de Saúde. O prenome poderia ser modificado apenas em casos de pessoas que realizaram a cirurgia, uma

⁵⁸ Petição (98243/2009) Presidente da República presta informações, STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso realizado em: 07 out. 2018.

⁵⁹ Manifestação da AGU – PG nº 104348/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em 07 out. 2018.

⁶⁰ Petição (114258/2009) – Senado Federal prestando informações, STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em 07 out. 2018.

vez que os que não a realizaram não atingiram grau máximo de resolutividade, e ainda, tal possibilidade só poderia ser proporcionada pela via legislativa, com a fixação de critérios objetivos.

Atuaram como *amicus curiae* na Ação o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS), a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, e Transgêneros (ABGLT), o Grupo Dignidade – pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS, o Centro Latino- Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, o Conselho Federal de Psicologia e o Defensor Público- Geral Federal Gustavo Zortea da Silva.

Todos os ministros da Corte reconheceram o direito de alteração do prenome e gênero no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia transgenitalizadora. Os ministros Luiz Roberto Barroso, Luiz Fux, Edson Fachin, Carmém Lúcia, Rosa Weber e Celso de Melo entenderam não ser necessária a autorização judicial. O ministro Marco Aurélio considerou necessário haver procedimento de jurisdição voluntária, já os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski entenderam pela exigência de autorização judicial. O ministro Dias Toffoli se encontrava impedido.

O ministro Marco Aurélio, relator da ADI, afirmou em seu voto⁶¹:

“É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais.

(...)

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir.”

O ministro adotou perspectiva sociológica da transexualidade, pautando a necessidade de reconhecimento nos valores e princípios constitucionais. Contudo, apontou a necessidade

⁶¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>. Acesso realizado em: 08 out. 2018.

de, em casos de modificação do registro sem a realização de cirurgia, verificação prévia dos critérios expostos na Resolução 1.955 de 3 de setembro de 2010⁶² do Conselho Federal de Medicina, quais sejam a idade mínima de 21 anos, diagnóstico de equipe multidisciplinar atestando a condição e lapso temporal apto a revelar a definitividade da mudança. Apontou ainda a necessidade de se resguardar o interesse público, através da possibilidade de acesso a terceiros de boa-fé às averbações realizadas no registro, desde que haja autorização judicial.

Discordando do voto do relator, o ministro Edson Fachin, como voto vogal apontou brilhantemente que:

“Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição. Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.”⁶³

O ministro apontou que devem ser dadas ao art. 58 da Lei 6.015/73 interpretação não somente constitucional, mas também conforme o Pacto de San José da Costa Rica, de modo a reconhecer o direito à substituição do prenome e do sexo no registro civil de forma incondicionada. O julgamento da ADI se iniciou em junho de 2017, sendo concluído em sessão plenária no dia 28 de fevereiro de 2018.

Seguindo o entendimento da ADI 4275, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão favorável ao reconhecimento das identidades trans e ao direito ao nome do Recurso Extraordinário 670422/RS. A ação tratou de caso de pessoa trans que demandou a alteração do nome e do gênero à Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, que deferiu parcialmente em primeira instância o pedido sob a condição de realização de cirurgia de redesignação de sexo. O tribunal estadual reformou a sentença eliminando a exigência de cirurgia, contudo, estabeleceu que se averbasse a condição de transexual na certidão, ante os princípios da

⁶² Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm. Acesso em 08 out. 2018.

⁶³ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso realizado em: 08 out. 2018.

publicidade e veracidade dos registros públicos. A referida decisão, proferida pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, considerou que apesar do avanço da medicina, os aspectos cromossômicos são imutáveis e os órgãos genitais artificialmente constituídos não possuem capacidade de alcançar a mesma funcionalidade dos naturais⁶⁴. Contra o acórdão foi interposto o recurso extraordinário, a que foi reconhecida repercussão geral.

Em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 73/2018⁶⁵, que dispõe sobre as regras para a mudança do nome e do gênero das pessoas trans a serem efetuadas diretamente nos cartórios. A normativa estipula que toda pessoa maior de 18 anos pode requerer a retificação da certidão de nascimento ou de casamento, devendo apenas apresentar os documentos de identificação listados no art. 4º, §6º do Provimento. A juntada de laudo ou parecer que ateste a transexualidade ou a realização de cirurgia de redesignação de sexo é facultada e o procedimento terá natureza sigilosa. Os demais documentos como Cadastro Nacional de Pessoa Física e Registro Geral serão alterados mediante requerimento feito pelo interessado diretamente aos órgãos responsáveis.

Apesar de proceder a regulamentação da decisão e informar diretamente os cartórios de todas as unidades federativas, o Provimento 73/2018 foi alvo de críticas, especialmente pelos grupos ativistas trans, uma vez que o texto da normativa apresentou muitas restrições não mencionadas na ADI. Merece menção o art. 4, §§ 4º e 5º do Provimento que estabelece que a escolha da via administrativa dependa o arquivamento de eventual processo judicial ou da inexistência deste, dispositivo que cria óbice desnecessário ao exercício do direito.

A normativa foi criticada também por apresentar extenso rol de documentos a serem apresentados ao cartório (art. 4º, §6º) e fixação de custas (art. 8º e 9º), o que não se coaduna com a realidade de condições das pessoas trans, grupo extremamente vulnerável que encontra dificuldades para ingressar no mercado de trabalho formal. Ademais, a exigência da apresentação de documentos pessoais pode ser um empecilho, uma vez que muitas pessoas trans são expulsas de casa ou sofrem abandono familiar, perdendo todos os seus documentos,

⁶⁴ Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 670.422/ Rio Grande do Sul. Relator Ministro Dias Toffoli. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 01 nov. 2018

⁶⁵ Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso realizado em: 08 out. 2018.

ocorrendo também situações em que estas destroem toda a documentação em que conste nome civil dado na infância, por este lhe causa profundo sofrimento.

Embora baseado na autonomia da(o) requerente (art. 4º *caput*) e estabelecendo em seu art. 4º§1º que o pedido independe de requisitos médicos, dispõe de forma completamente dispensável a faculdade da pessoa trans em apresentar laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade, parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade e/ou laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo (art. 4º §7º). Define ainda que a alteração do prenome e gênero na certidão de casamento e na certidão de nascimento dos descendentes depende da anuência destes bem como do cônjuge, contudo não parece razoável que o exercício de um direito da personalidade esteja condicionado à concordância de terceiros. Tal disposição demonstra resquícios da ideia de que a transexualidade e a travestilidade podem ser causa de vergonha para a família. As críticas apontam que o ordenamento brasileiro precisa se adaptar a realidade e que a luta das pessoas trans por reconhecimento tem um longo caminho a percorrer.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO CRIADORA DE POLÍTICA PÚBLICA DESTINADA A EFETIVAR O DIREITO AO NOME DAS PESSOAS TRANS

3.1. Perspectiva, atuação e competência da DPU – elaboração da política pública

A Defensoria Pública da União, instituição autônoma responsável por garantir os direitos fundamentais dos cidadãos hipossuficientes, em especial o acesso à justiça, representa a garantia do Estado Democrático de Direito, que tem como base a participação igualitária dos indivíduos no espaço público. Possui previsão na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso LXXIV e 134, tendo sua regulação principalmente na Lei Complementar 80/94⁶⁶, alterada pela Lei Complementar 132/2009, que dispõe sobre princípios, garantias e organização interna.

Os serviços prestados pela Defensoria incluem além da orientação jurídica integral e gratuita por meio de representação frente à Justiça Federal e Administração Pública⁶⁷, a prestação de informações e esclarecimentos sobre direitos e obrigações, providências administrativas e conciliatórias visando composição extrajudicial dos conflitos e a divulgação de informações sobre qualquer aspecto da vida jurídica à população. Atua ainda em diálogo com outras instituições⁶⁸, os três poderes e a sociedade civil, para demandar a efetivação dos direitos fundamentais e construir de forma mais democrática seus eixos de atuação.

Quanto às frentes de atuação, a Defensoria Pública da União se divide em cinco grandes áreas, quais sejam Cível, Criminal, Criminal Militar, Previdenciário e Direitos Humanos. Os defensores federais de segunda categoria se vinculam a um Ofício pertencente a uma das

⁶⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 31 out. 2018.

⁶⁷ A Defensoria Pública da União presta assistência judicial e extrajudicial, possuindo atribuição para atuar frente a Administração Pública Federal e prestar Defesa aos seus assistidos em tribunais administrativos como o Tribunal Marítimo. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atuacao_mapa_DPU.pdf. Acesso em: 06 nov. 2018.

⁶⁸ A Defensoria pode requerer e fornecer informações a fim de prestar melhor assistência jurídica ou atuar conjuntamente a outra instituição como a Defensoria Pública dos Estados, o Ministério Público, dentre outras a fim de prestar melhor assistência jurídica, inclusive frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A título de exemplo, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro lançaram em 2018, cartilha sobre a intervenção federal voltada aos moradores de comunidades fluminenses. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5719-Intervencao-federal-cartilha-informa-sobre-direitos-e-deveres>. Acesso em: 05 nov. 2018.

cinco áreas, que conta com divisão interna específica para melhor distribuição dos trabalhos e viabilização do atendimento de todos os assistidos, tarefa árdua devido ao pouco número de Defensores e da estrutura ainda precária da instituição, que merece receber maior atenção na escala de prioridades da Administração Pública.

A atuação da Defensoria Pública da União na proteção de direitos humanos encontra fundamento jurídico na Constituição de 1988, que também deu a esta a incumbência de atuar na tutela coletiva de direitos, visando estender ao maior número de pessoas os efeitos das ações em que obtém satisfação dos direitos de indivíduos e grupos vulneráveis. Tal atribuição advém ainda da independência funcional dos Defensores Públicos Federais para verificar de forma estratégica a melhor medida a ser adotada frente a violações de direitos (art. 127, inciso I, da Lei Complementar 80/94) e da própria natureza da instituição, que atua sob um viés crítico e questionador dos padrões e opressões sociais.

Internamente, a atribuição é exercida pelo Defensor Nacional de Direitos Humanos e pelos Defensores Regionais de Direitos Humanos, que titularizam os Ofícios Regionais como os existentes na unidade do Rio de Janeiro⁶⁹, titularizados pelos Defensores Públicos Federais Daniel de Macedo e Thales Arcoverde Treiger.

Importante mencionar que, conforme redação da Resolução 127/2016 da DPU⁷⁰, todos os defensores públicos federais podem se utilizar de medidas coletivas para a tutela dos hipossuficientes, caso em que, poderão atuar conjuntamente aos Defensores Regionais de Direitos Humanos. Na prática, a verificação de demandas repetitivas é informada ao Defensor Regional para que este tome as medidas necessárias, por questões de organização interna e otimização do trabalho.

A figura do Defensor Nacional de Direitos Humanos, com exercício em Brasília, atualmente titularizada pelo Defensor Eduardo Nunes de Queiroz, tem por funções a atuação junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, postulação perante os órgãos dos sistemas internacionais de direitos humanos, a interlocução com órgãos e instituições de direitos humanos e tutela coletiva, participação em colegiados federais,

⁶⁹ Disponível em: <http://www.dpu.def.br/endereco-rio-de-janeiro>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁷⁰ Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Resolução 127 de 06 de abril de 2016. Art. 9º. “Qualquer Defensor Público Federal poderá, de ofício ou mediante provocação, instaurar processo de assistência jurídica coletiva, respeitada sua área de atribuição.” Disponível em: <http://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/30844-resolucao-n-127-de-06-de-abril-2016-regulamenta-a-tutela-coletiva-de-direitos-e-interesses-pela-defensoria-publica-da-uniao>. Acesso em: 31 out. 2018.

manifestação acerca da legislação sobre tutela dos vulneráveis, publicação de diretrizes nacionais aos defensores públicos federais, coordenação da atuação dos Defensores Regionais de Direitos Humanos, revisão de arquivamentos de processos coletivos e produção de banco de dados específicos sobre a temática.

Os Defensores e Defensoras Regionais de Direitos Humanos atuam nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, possuindo como funções a coordenação dos defensores públicos federais quanto aos processos coletivos, formação de banco de dados dos processos instaurados pela Defensoria em sua área de competência, interlocução com órgãos e instituições de direitos humanos locais, participação em colegiados estaduais e distritais acerca do tema, e promoção direta de medidas jurídicas coletivas em favor de grupos vulneráveis.

A DPU possui atribuição para atuar em todos os temas afetos aos direitos humanos, mas tem obtido destaque na defesa dos interesses ligados à moradia e conflitos fundiários, saúde, migrações e refúgio, tráfico de pessoas, pessoas privadas de liberdade, população em situação de rua, indígenas, quilombolas e povos tradicionais.

A tutela dos direitos de grupos vulneráveis pode ensejar a criação de política pública institucional desenvolvida para garantir uma atuação estratégica em diversas frentes de forma a promover direitos fundamentais. Não obstante a Independência funcional dos defensores públicos federais para decidir a melhor medida a ser utilizada em cada caso concreto a partir da interpretação do ordenamento jurídico, a Instituição traça orientações programáticas para incentivar a atuação especial e promover o maior alcance dos direitos fundamentais das pessoas e grupos vulneráveis.

A DPU vem se utilizando de políticas públicas ao longo de sua atuação, geralmente idealizadas a partir da criação de grupos de trabalho específicos destinados a tutelar interesses de determinadas minorias de forma prioritária. Atualmente se encontram em funcionamento 13 grupos de trabalho na DPU, são eles: Atendimento a Pessoas com Deficiência; Catadores e Catadoras; Comunidades Indígenas; Comunidades Tradicionais – Quilombolas; Assistência e Proteção à Vítima de Tráfico de Pessoas; Assistência as Trabalhadoras e Trabalhadores Resgatados de Situação de Escravidão; Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI (Lésbicas,

Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Intersexuais); Migrações, Apatridia e Refúgio; Moradia e Conflitos Fundiários; Mulheres; Atendimento à Pessoa Idosa; Rua; e Saúde.⁷¹

A Portaria 501 de 01º de outubro de 2015⁷², atualmente revogada, deu início a regulamentação da atuação dos grupos de trabalho e instituiu que estes deveriam promover a busca ativa do público alvo do grupo de trabalho; estabelecer relações institucionais com redes de proteção, bem como articulação com grupos de trabalho de mesmo tema existentes nas Defensorias Públicas dos Estados e com os demais grupos de trabalho da DPU; criar material de orientação dos direitos destinado ao público alvo do GT, assim como material de apoio aos Defensores Públicos Federais; realizar audiências públicas na DPU e representar a instituição em outras audiências públicas relacionadas ao tema; identificar projetos de lei em tramitação e acontecimentos relacionados ao tema para manifestar-se publicamente por meio de notas, moções ou proposições e articular a participação nos debates; além das demais funções de apoio aos defensores atuantes em demais áreas e questões administrativas ligadas a recursos humanos e materiais.

A referida portaria criou o Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Intersexuais) e dispôs atribuições específicas em seu art. 3º, inciso XIII:

XIII – Ao Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Intersexuais): 1. promover a defesa dos direitos da população LGBTI; 2. fomentar a educação em direitos LGBTI e o enfrentamento do preconceito e da discriminação; 3. salvaguarda dos direitos da população LGBTI em situação de prisão; 4. monitorar casos sensíveis relacionados ao enfrentamento do preconceito contra a população LGBTI, podendo realizar os encaminhamentos e recomendações que entender cabíveis;

Atualmente a Portaria 501/2015 se encontra integralmente revogada pela Portaria GABDPGF N° 82, de 03 de fevereiro de 2018⁷³, tendo sido esta revogada pela Portaria

⁷¹ Disponível em: <http://www.dpu.def.br/gt-saude>. Além dos já citados, o Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais foi criado pela Portaria GABDPGF N° 200/2018. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁷² Portaria N° 501, de 01 de outubro de 2015. Revogada pela Portaria GABDPGF N° 82, de 03 de fevereiro de 2018, revogada pela Portaria GABDPGF DPGU N° 200, de 12 de março de 2018. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2015/28151-05-10-2015-portaria-n-501-de-01-de-outubro-de-2015-bei>. Acesso em 05 nov. 2018.

⁷³ Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2018/02/19/portaria_82.pdf. Acesso em 05 nov. 2018.

GABDPGF DPGU N° 200, de 12 de março de 2018⁷⁴. As mesmas trouxeram como competência adicional dos grupos de trabalho a realização de cursos de capacitação, promoção de seminários para estudo e mobilização no meio acadêmico, jurídico e da sociedade civil; o subsídio da atuação da Defensoria Pública da União em âmbito internacional, a celebração de compromissos de ajustamento de conduta perante atos ilegais e inconstitucionais; e a contribuição na elaboração de políticas públicas atinentes ao grupo específico.

A DPU sempre atuou na tutela dos direitos de pessoas gays, lésbicas, bissexuais, intersexuais, travestis, transexuais, dentre inúmeras outras formas de identidade que desafiam os padrões sociais, uma vez que a prestação de assistência jurídica gratuita não possui limitação em seu alcance, nem discrimina seus usuários. Tal atuação passou a ser elaborada de forma mais organizada por meio do grupo de trabalho LGBTI, de forma a produzir diretrizes estratégicas.

Coordenado pela Defensora Pública Federal Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, o Grupo de Trabalho juntamente com os defensores nacional e regionais de direitos humanos, assim como toda a estrutura da Defensoria Pública da União, atuam em favor da população LGBTI por meio de assistência jurídica integral e gratuita, defesa de direitos, fomento da educação em direitos, articulação com órgãos governamentais e a sociedade civil em prol dos direitos, expedição de recomendações para a tutela de direitos, enfrentamento do preconceito e da discriminação, salvaguarda de direitos da população LGBTI em situação de prisão e monitoramento de casos sensíveis relacionados ao enfrentamento do preconceito, podendo realizar os encaminhamentos e recomendações que entender cabíveis.⁷⁵

Nas palavras do Defensor Público Federal Pedro Rennó Marinho, representante do GT na Região Norte, o grupo busca garantir o exercício da cidadania da população LGBTI frente a uma postura violenta da sociedade e do Estado:

“ O Grupo de Trabalho (GT) Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI busca o avanço da cidadania e a diminuição da violência estrutural. Em outras palavras: o Estado Brasileiro de Direito trata as populações em destaque como quase cidadãos,

⁷⁴ Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2018/03/13/PORTARIA_200.pdf. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁷⁵ Disponível em: <http://www.dpu.def.br/identidade-de-genero-e-cidadania-lgbti>. Acesso em: 02 nov. 2018.

com menos direitos civis, legitimando a sua marginalização e aplaudindo silenciosamente a violência que lhes é imposta diariamente. ”⁷⁶

Recentemente a instituição vem dando especial atenção para a questão da identidade de gênero. Resultado de intensa luta dos ativistas do movimento LGBTQ+, das inúmeras demandas de assistidos relacionadas a transgeneridade, e do interesse da Instituição em tutelar de forma efetiva os direitos humanos atinentes ao tema, foi criada política pública destinada a orientar a atuação de toda a Defensoria Pública da União quanto aos direitos das pessoas trans, sua livre expressão de gênero em todas as formas, inclusive quanto ao direito à mudança do nome nos registros públicos. É possível verificar atuação constante do grupo de trabalho especialmente na elaboração de documentos e recomendações referentes ao tema e articulação de atuação estratégica dos defensores públicos nas questões que envolvam pessoas transexuais.

A movimentação dos Defensores tem sido preferencialmente no sentido de garantir a visibilidade e o reconhecimento das identidades transgêneras, de forma a promover sua inserção no mundo jurídico e a partir daí garantir o exercício dos demais direitos. Conforme Defensor Público do Estado de São Paulo, Júlio Camargo de Azevedo:

“Como solução, entende-se que a atuação da Defensoria Pública na atuação da Defensoria Pública na tutela jurídica das vulnerabilidades não pode prescindir de três garantias fundamentais: *a) reconhecimento; b) inclusão; c) participação*. No primeiro eixo, necessário que a atuação observe a autonomia, a autodeterminação e autoidentidade do sujeito vulnerável, única forma de se concretizar o propósito emancipatório do reconhecimento perante o Sistema de Justiça. ”⁷⁷

É certo que sem a afirmação das identidades e o reconhecimento da existência e das peculiaridades das pessoas trans, estas nunca poderão usufruir dos direitos mais básicos como o direito ao trabalho, à previdência social, à saúde, dentre outros como o simples ato de utilizar o sanitário⁷⁸, socialmente segregado por gênero. Acerca do direito ao reconhecimento,

⁷⁶ MARINHO, Pedro Rennó; GRAÇA, Daniela Lorena León. Dignidade Trans: visibilidade e cidadania contra a violência sistêmica. Fórum DPU. Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União. Ed. N° 6, ano 2, p. 5-6. 3° trimestre de 2016.

⁷⁷ AZEVEDO, Júlio Camargo de. A atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. Livro de Teses e Práticas Exitosas: Defensoria Pública: Em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. P. 95- 104. Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Santa Catarina, 2017.

⁷⁸ Ainda é recente a discussão sobre o uso dos banheiros públicos por pessoas trans de acordo com sua identidade de gênero. O tema foi debatido em sede de Recurso Extraordinário n° 845.779/SC.

o ministro Ricardo Lewandowski proferiu em seu voto na ADI 4275, em que o Defensor Público Geral Federal constou como *amicus curiae*:

Como se sabe, a demanda por reconhecimento é, contemporaneamente, componente essencial do conceito jurídico e filosófico do princípio da igualdade. Nesse diapasão, igualdade como reconhecimento é uma das principais reivindicações de grupos minoritários e de direitos humanos em todo o mundo.

(...)

A autodeterminação da pessoa “trans” deve integrar o patrimônio normativo na luta por reconhecimento deste grupo minoritário.⁷⁹

A DPU, enquanto instituição competente a garantir o acesso à justiça e aos espaços democráticos se utiliza de seu lugar de fala no campo jurídico para demandar o reconhecimento do Estado às identidades transgêneras, de forma a erradicar as violências institucionais, promover a concessão de direitos e a inclusão das pessoas trans no planejamento de políticas públicas. A instituição representa a inclusão democrática dos hipossuficientes e das minorias no jogo discursivo do direito, não se manifestando por si mesma nem pelo ordenamento, mas sim pela proteção das identidades contra o controle público.

Sabendo-se que o nome possui uma grande carga social capaz de gerar suposições sobre características pessoais e sobre a identidade de gênero do indivíduo, além de atrelá-lo à imagem de sua vida pregressa, é notória a violência gerada pela manutenção do registro civil com o nome dado por pessoa diversa do titular e que não condiz com sua identidade de gênero. Dessa forma, a Defensoria passou a atuar prioritariamente buscando garantir a dignidade das pessoas trans ao usufruir de seu direito à identidade de gênero e ao nome, uma vez que este constitui prerrogativa básica de todo ser humano e é utilizado não só como signo individualizador, como tem sua apresentação utilizada como condição para diversos atos da civil como matrículas acadêmicas, atendimentos em hospitais, obtenção de crédito, dentre outros.

A atuação da Defensoria na garantia do reconhecimento da identidade de gênero e ao direito ao nome das pessoas trans pode ser considerada um política pública, uma vez que, elaborada de forma organizada, visa proteger direito fundamental de uma minoria vulnerável.

⁷⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018.

Conforme atesta Leonardo Secci, “uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”.⁸⁰ Conforme o autor, sua elaboração envolve a resolução de um problema considerado coletivamente relevante. Embora mais comuns na estrutura do poder Executivo, podem ser elaboradas e executadas pelos demais poderes e por Instituições, de acordo com a abordagem multicêntrica das políticas públicas, que, em contraponto à abordagem estatista, considera que a sociedade e atores não estatais podem não somente influir como também implementar uma política a fim de enfrentar um problema de natureza pública e coletiva.

Na análise da atuação da Defensoria e do GT LGBTI, percebe-se a presença de todas as fases de elaboração de uma política pública, apontadas pelo autor Leonardo Secci como sendo o ciclo de políticas públicas, formado por: Identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação da política pública, avaliação da política pública e extinção da política pública.

A identificação do problema adveio das constantes demandas surgidas nas assistências jurídicas prestadas a todas as pessoas trans nas unidades da DPU, da luta do movimento LGBT+, bem como da natureza e competência da instituição em tutelar os direitos humanos das minorias. Sua elaboração pode ser demarcada pela criação do Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI, firmado por ato normativo (Portaria 501/2015) e pelo estabelecimento de diretrizes por parte dos membros do grupo e dos Defensores de Direitos Humanos (Nacional e Regionais) juntamente com a Secretaria Geral de Articulação Institucional, em observância às portarias e demais atos normativos da Defensoria Pública da União.

A formação da agenda e estabelecimento de metas é feito por reuniões periódicas dos membros do grupo e de forma democrática com a participação da sociedade civil e demais entes e instituições, especialmente através da realização de audiências públicas. A Portaria 200/2018 dispõe em seu art. 2º, §1º que: “Independentemente de convocação, os grupos de trabalho realizarão reuniões bimestral, preferencialmente por meio de videoconferência. “O §2º do referido artigo permite o convite de demais defensores titulares de cargos especializados, integrantes da sociedade civil, lideranças coletivos, dentre outros.

⁸⁰ SECHI, Leonardo. Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos. Cap.1 Introdução: percebendo as políticas públicas. p. 3. 2ª Ed. São Paulo. Cengage Learning. 2017.

A avaliação da política pública é feita tanto de forma interna, quando pela sociedade civil, uma vez que a própria legislação da DPU firma rotatividade dos membros dos grupos de Trabalho e garante a possibilidade de apresentação de sugestões e reclamações ao órgão de Ouvidoria da Defensoria Pública da União, assim como nas audiências públicas. Acerca da escolha dos membros dos grupos de trabalho, a Portaria dispõe:

Art. 2º. Os membros dos grupos de trabalho serão convocados pelo Defensor Público-Geral Federal para participação nas atividades relacionadas ao Grupo de Trabalho, observadas as disposições da Resolução CSDPU n. 63/2012.

Art. 4º. A designação dos membros do grupo de trabalho terá a duração de dois anos, permitidas reconduções mediante participação em nova concorrência editalícia, com possibilidade de destituição.

Atualmente, a política se encontra em execução e é constantemente revisada pelos próprios membros do GT e pelos demais defensores⁸¹, garantindo-se sempre a independência funcional e autonomia na tomada de decisões durante a prestação de assistência jurídica gratuita, conforme garantias constitucionais e da Lei Complementar 80/94. É certo que a DPU seguirá atuando na tutela de direitos da população LGBT+, porém a política pública e o funcionamento do grupo de trabalho serão eventualmente interrompidos, para estabelecimento de outras prioridades de atuação, assim como ocorreu com outros grupos de trabalho da DPU, a exemplo do GT Atendimento a Comunidades Brasileiras no Exterior.

3.2. Aplicação da política pública no âmbito interno da Instituição

Antes de atuar na defesa dos direitos das pessoas trans, necessário que a instituição seja comprometida de forma interna com a diversidade de gênero na admissão de seus membros, nas relações interpessoais de trabalho, nos documentos e sistemas de registro do quadro de pessoal e dos assistidos, nas notas e informações divulgadas em seus meios de comunicação, no treinamento de seu quadro de pessoal a respeito do tema e em toda e qualquer forma de manifestação e tratamento dispensado a qualquer ser humano seja em âmbito interno, seja na prestação de assistência jurídica.

⁸¹ Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/47106-drdhs-e-grupos-de-trabalho-reunem-se-para-discutir-estrategias-de-atuacao>. Acesso em: 05 nov. 2018.

O procedimento de concessão de assistência integral e gratuita é feito de maneira autônoma pela Defensoria, que fixa seus critérios a serem aferidos quanto a cada interessado que procura a instituição demandando assistência. Ao ser atendido inicialmente, o interessado narra sua demanda e seus questionamentos, apresenta eventual documentação a ser utilizada na questão e declara seus dados pessoais, familiares e socioeconômicos. Os dados são registrados no Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União (SIS-DPU) na forma de Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) com numeração específica.

O SIS-DPU contém espaço para cadastro do nome social dos assistidos e assistidas que assim o demandarem. Tal possibilidade foi regulamentada pela Resolução 108 de 05 de maio de 2015⁸² pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) em seu art. 1º e seguintes, que dispõe que o assistido poderá demandar o uso do nome social no atendimento inicial ou a qualquer tempo e que o sistema informático deverá destinar espaço específico para registro do nome, de forma que este apareça no sistema de forma destacada e seja prontamente identificado pelo atendente. O nome social deverá ser utilizado pelo atendente ao se dirigir ao assistido pessoalmente, por contato telefônico e no envio de cartas ou telegramas. A Resolução dispõe ainda em seu art. 3º, *caput* e parágrafos, que a DPU se manifeste em processos judiciais e administrativos utilizando em primeira posição o nome social do assistido ou assistida, podendo ser seguido do uso da expressão “registrado(a) civilmente como”(caso se verifique que a utilização unicamente do nome social possa prejudicar a obtenção do direito pleiteado).

Após o atendimento inicial, o PAJ é sorteado eletronicamente entre os Ofícios competentes e o Defensor responsável analisa a renda declarada de acordo com os critérios da Resolução nº 133, de 07 de dezembro de 2016⁸³ do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Ainda, poderá entrar em contato com o interessado em busca de demais esclarecimentos ou solicitação de documentos ou indeferir a assistência por questões institucionais ou jurídicas, como a impossibilidade do pedido, caso haja solicitação de judicialização. Após todo o procedimento, o interessado se torna assistido da Defensoria, podendo ter acesso ao seu processo interno por meio do sítio da DPU ou por meio de

⁸² Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/25623-resolucao-n-108-de-5-de-maio-de-2015-uso-do-nome-social-pelas-pessoas-trans-travestis-e-transexuais-usuarias-dos-servicos-pelos-defensores-publicos-estagiarios-servidores-e-terceirizados-da-defensoria-publica-da-uniao>. Acesso em: 17 out. 2018.

⁸³ Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37078-resolucao-n-133-de-07-de-dezembro-de-2017-dispoe-sobre-a-concessao-de-assistencia-juridica-gratuita-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 27 out. 2018.

atendimentos de retorno (através de contato telefônico ou comparecimento às unidades de atendimento).

Todos os atendimentos pessoais são realizados por servidores, terceirizados e estagiários da Defensoria que atuam em diversas áreas, podendo, por exemplo, um estagiário de um Ofício Criminal atender uma mulher trans que demanda auxílio para realização de cirurgia transgenitalizadora em um hospital federal. Tal fato aponta a necessidade de haver treinamento de todo o corpo pessoal da instituição visando combater o uso incorreto, pejorativo e preconceituoso de terminologia ou conceituação acerca das identidades de gênero e, além de evitar condutas prejudiciais, promover posturas positivas para que a DPU seja um espaço acolhedor para todo e qualquer indivíduo.

O art. 8º da Resolução 108 de 05 de maio de 2015 dispõe que: “A Escola Superior da Defensoria Pública da União promoverá a formação continuada de Defensores Públicos, servidores, terceirizados e estagiários sobre a temática de identidade de gênero para a devida aplicação de presente Resolução. ” A Defensoria vem promovendo a difusão de informações e o treinamento de seu pessoal de diversas formas, como por orientações diretas dos defensores em casos concretos, instruções dos supervisores de atendimento sobre o tratamento e o registro do nome social no SIS-DPU, e-mails institucionais com diretrizes sobre o tema e cursos de treinamento como o realizado no dia 21 de setembro de 2018 na unidade da DPU no Rio de Janeiro⁸⁴.

A capacitação foi organizada pelo Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI da DPU, coordenado pela Defensora Pública Federal Carolina Castelliano, em parceria com o Grupo Saúde Sexual e Reprodutiva da Escola de Enfermagem Anna Nery da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). O curso contou com a presença de 63 inscrites entre servidores e estagiários que atuam no atendimento ao público da unidade Rio de Janeiro da DPU e abordou assuntos como orientação sexual, sexo biológico e identidade, papel e estereótipos de gênero, as diversas nomenclaturas como travesti, transgênero, cisgênero e não binário, assim como o uso do nome social e seus desdobramentos.

É necessário ainda que haja preparação do corpo de servidores, defensores, advogados voluntários e estagiários por meio da difusão de conhecimento específico sobre as demandas da população LGBT+, para que haja constante aprimoramento da prestação da assistência

⁸⁴ Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-rio-de-janeiro/46109-gt-identidade-de-genero-e-cidadania-lgbti-promove-treinamento-no-rj>. Acesso em: 27 out. 2018.

jurídica integral e gratuita. A questão da transgeneridade e até mesmo a demanda específica pela mudança do nome nos registros pode estar relacionada com qualquer das áreas em que a DPU presta assistência ou surgir durante procedimento de assistência jurídica sobre questão diversa. Conforme redação do inciso IV do art. 4º da Lei Complementar 80/94 é função institucional da Defensoria Pública “prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições”.

A título de exemplo, mulher trans com síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV) solicitou assistência jurídica para requerer o benefício de Prestação Continuada negado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. O defensor público federal Carlos Henrique Lourinho apontou a necessidade de proteção da cidadã diante das barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas trans para ingressar no mercado de trabalho, além do histórico de preconceito de abandono familiar, situação agravada pelas complicações de saúde associadas ao vírus HIV e o tratamento de transtorno depressivo em que a assistida se encontrava, argumentos acolhidos apenas em segunda instância.⁸⁵

A DPU se utiliza também dos meios de comunicação como *site* institucional e página em rede social como o *Facebook* para difundir informações a respeito da identidade de gênero e de sua atuação quanto à questão. Tais ferramentas desempenham função educacional da população, gerando instrução e empoderamento, inclusive de pessoas trans que podem vir a procurar os serviços da DPU para demandar assistência no reconhecimento de seus direitos. Há verdadeira preocupação em atuar buscando contato com a sociedade, ao invés de permanecer inerte aguardando a ida do assistido à instituição. Tal preocupação advém das diretrizes estabelecidas pela Defensoria aos grupos de trabalho na Portaria 200/2018:

Art. 2º Compete aos Grupos de Trabalho:

(...)

XII – Promover busca ativa do público-alvo correspondente às respectivas áreas de especialidade, inclusive por meio de ações itinerantes;

(...)

XVI - Manifestar-se publicamente, por meio dos veículos oficiais de comunicação da Defensoria Pública da União, desde que respeitadas as diretrizes do Plano Estratégico da Assessoria de Comunicação (ASCOM), após aprovação da maioria absoluta dos membros integrantes do respectivo grupo e ouvida a Secretaria-Geral

⁸⁵ Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-ceara/137-noticias-ce-slideshow/38979-dpu-garante-beneficio-para-cidada-com-hiv-no-ceara>. Acesso em 06 nov. 2018.

de Articulação Institucional (SGAI), expedindo notas, moções ou manifestações opinativas, em relação a proposições normativas, projetos de lei ou fatos relacionados às respectivas áreas de especialidade;

Acerca da função educacional da Defensoria Pública, Daniella Capelleti Vitagliano dispõe:

“ Muito embora a educação em direitos não seja um monopólio da Defensoria Pública, sua condição de atuação junto aos que normalmente não têm conhecimento sobre seus direitos, dá-lhe papel de grande destaque nessa missão. A educação em direitos pode ser classificada como uma necessária *política pública* a ser oficialmente estabelecida para a garantia do acesso à justiça, como seu corolário (...). Como direito humano que é, torna-se imprescindível levar ao conhecimento de todos os vulneráveis a sua existência e as formas pelas quais a instituição pode ajuda-los a promover sua emancipação social. “⁸⁶

A instituição se preocupa também com o uso devido dos termos e conceituações ligados a identidade de gênero utilizados em todas as suas manifestações públicas e privadas, por isso condiciona a veiculação de informações ou manifestações em geral ligadas a transgeneridade à prévia validação do GT Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI. Como demonstrativo desta preocupação, verifica-se em Ata de Audiência Pública ocorrida na DPU em Feira de Santana/BA no dia 02/12/2016:

“Posto isto, discutiu-se, finalmente, acerca da nomenclatura a ser utilizada no documento. Ficou acordado, portanto, que inicialmente a nomenclatura a ser utilizada é “Mulher transexual, travesti, homens trans e demais entidades transgêneros”, onde cada termo será explicado e, ao longo da peça, serão referenciados como “pessoas trans”. Para tanto, serão enviadas explicações dos termos e estas serão incluídas como notas de rodapé de forma a demonstrar a corte que a insistência nesses termos não é por ignorância, mas por afirmação. “⁸⁷

Além do tratamento dispensado ao assistido, a Defensoria Pública deve promover o debate interno como função educacional e de formação de seus estagiários, servidores,

⁸⁶ VITAGLIANO, Daniella Capelleti. A Educação em direitos transformadora como meio de acesso à justiça, de empoderamento social e d afirmação da identidade institucional da Defensoria Pública. Livro de Teses e Práticas Exitosas: Defensoria Pública: Em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. P. 69- 76. Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Santa Catarina, 2017.

⁸⁷ Ata de Audiência. DPU na Corte Interamericana – Pelo Direito das pessoas trans. 2016. Defensoria Pública da União em Feira de Santana/BA. Disponível na íntegra no anexo nº x e em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 01 nov. 2018.

advogados voluntários e defensores, incentivando a produção jurídico-científica acerca da diversidade de gênero e o direito, como a Edição n.6 de 2016 do Fórum DPU⁸⁸, o jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União, que teve por tema ‘‘A contínua construção das diferenças de gênero’’.

Quanto às relações interpessoais e trabalhistas dos servidores, terceirizados, estagiários, e defensores públicos, a DPU também garantiu expressamente o respeito à identidade de gênero e a utilização do nome social, conforme art. 5º da Resolução CSDPU 108/2015. O artigo determina que, assim como no caso de assistidos, a utilização do nome social pode ser requerida a qualquer tempo no setor de recursos humanos da unidade de lotação. O registro é obrigatório, devendo constar em todos os cadastros de identificação no sistema interno da Defensoria, conforme art. 6º da Resolução:

Art. 6.º Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas ocorrências descritas a seguir:

I – cadastro de dados do usuário no sistema de informática que gerencia a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública da União e nos demais documentos;

II – comunicações internas de uso social;

III – cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;

IV – identificação funcional de uso interno;

V – listas de números de telefones e ramais; e,

VI – nome de usuário em sistemas de informática.

Parágrafo único. É garantido, no caso do inciso IV bem como nos demais instrumentos internos de identificação, o uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

3.3. Assistência Jurídica Integral e Gratuita

⁸⁸ Fórum DPU. Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União. 3º semestre de 2016/ Ed. Nº 6, Ano 2. Gênero e Direito. *A contínua construção das diferenças de gênero*. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao_6/forum-6-edicao.pdf. Acesso em: 27 out. 2018.

Especificamente quanto à questão das pessoas trans e o direito à mudança do nome como expressão de sua identidade de gênero, a Defensoria Pública vem prestando assistência jurídica a alguns assistidos e assistidas trans de forma individual e coletiva.

Na tutela coletiva, a Defensoria vem atuando na Ação Civil Pública nº 0002781-93.2018.4.02.5101, que demanda o uso do nome social pelas pessoas trans integrantes das Forças Armadas e de toda a Administração Pública Federal de acordo com o Decreto Lei 8727/2016, bem como o fim dos procedimentos de afastamento e aposentadorias compulsórias baseados na identidade transgênera dos servidores e servidoras civis e militares. A ação foi proposta pelo 1º Ofício Regional de Direitos Humanos da DPU/RJ e ainda se encontra em andamento.

Recentemente, a DPU ajuizou outra Ação Civil Pública frente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁸⁹, demandando a inclusão das pessoas trans nas estatísticas do Censo 2020, de forma que as informações coletadas sirvam de base para elaboração de políticas públicas específicas. Também foi proposta, pela unidade da DPU em São Paulo, Ação Civil Pública para concessão de tratamento hormonal gratuito à população carcerária transexual⁹⁰, diante da recorrência de casos em que houve recusa ou omissão das penitenciárias quanto ao atendimento médico adequado.

Quanto à assistência individual, a título de exemplo, verificou-se a atuação da DPU em favor de mulher trans refugiada angolana⁹¹ que solicitou o uso do nome social em seu Registro Nacional Migratório (RNM) e em sua Carteira Nacional de Registro Migratório (CNRM), no que teve seu pedido negado pela Polícia Federal, tendo esta ainda, determinado que a requerente realizasse novo Protocolo de Solicitação de Refugio, o que acarretou no impedimento do exercício pleno de seus direitos como refugiada.

Por não ser de sua competência, uma vez que a atuação judicial quanto aos registros públicos é da Defensoria Pública dos Estados, a DPU se limita a atuar judicialmente demandando a aplicação do Decreto 8.727/2016, encaminhando às defensorias estaduais casos de assistidos que compareçam às suas unidades buscando assistência no sentido de

⁸⁹ Ação Civil Pública nº 50195430220184025101. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/45269-dpu-pede-inclusao-de-transexuais-no-censo-2020>. Acesso em: 06 nov. 2018.

⁹⁰ Ação Civil Pública nº 50040743020174036100. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/36627-dpu-ajuiza-acp-pedindo-tratamento-hormonal-gratuito-para-transexuais-presos>. Acesso em: 06 nov. 2018.

⁹¹ Processo nº 2018.51.01.070972-3. A informação foi obtida a partir de manifestação do Defensor Público Federal Thales Arcoverde nos autos da Ação Civil Pública 0002781-93.2018.4.02.5101, porém o processo se encontra em segredo de justiça.

realizar a retificação do registro civil e, repassando eventuais denúncias de descumprimento da ADIN 4275 e do Provimento CNJ 73/2018 por parte de cartórios.

3.4 A DPU dialogando com instituições, entes públicos e os Poderes Judiciário e Legislativo

No diálogo com outras instituições e entes estatais para encontrar soluções que promovam os direitos humanos, a Defensoria Pública da União tem constantemente se manifestado sobre atos legislativos e ações judiciais, em especial nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal. Conforme Estatuto Social da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF é finalidade essencial destes “acompanhar projetos de interesse da instituição e de seus membros, em tramitação perante os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, intervindo favoravelmente aos seus interesses, quando julgar necessário.”⁹²

A respeito do direito ao uso do nome de acordo com a identidade de gênero, a instituição já vem se manifestando desde 2016, quando elaborou o Pedido de Providência nº 0005184-05.2016.2.00.0000⁹³ endereçado ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Foi requerido que o CNJ expedisse orientação a todos os cartórios do território brasileiro, para que estes procedessem a retificação do nome e sexo no registro de pessoas transgenero, sem a exigência de requisitos como a realização prévia de cirurgia de redesignação sexual ou a apresentação de decisão judicial.

O documento aponta a identidade trans como um rompimento com a identificação feita pela sociedade entre o sexo biológico e o gênero expressado socialmente, e que este deve ser aferido por autorreconhecimento. Apontou que a atribuição de um nome quando do nascimento não pode se sobrepor a identidade subjetiva do indivíduo e que tal ato consistiria em grave violência psicológica. A Defensoria alegou que a imposição de critérios como a judicialização e a cirurgia violam preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a isonomia, além do direito à identidade sexual, o direito ao próprio corpo e o

⁹² Art. 2º, IV do Estatuto Social da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF. Disponível em: https://www.anadef.org.br/images/Estatuto_Social_2012.pdf. Acesso em: 31/10/2018.

⁹³ Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-institucional/33180-dpu-pede-ao-cnj-que-pessoas-trans-sem-cirurgia-possam-retificar-registro>. Acesso em: 29/10/2018.

direito à saúde, uma vez que a negação da alteração do nome inviabiliza o equilíbrio corpóreo.

Aponta ainda que o impedimento é contraditório com determinação anteriormente proferida pelo próprio CNJ quando da aprovação de enunciados na 1ª Jornada de Direito da Saúde⁹⁴, que sugere a dispensa de cirurgia para alteração do nome e/ou do sexo, caso reste comprovado que o indivíduo não se enquadre no gênero atribuído a ele socialmente. Contrário ainda aos Princípios de Yogyakarta e ao entendimento dos art. 55, 58 e 110 da Lei de Registros Públicos, que possibilitam a alteração do nome por apelido público notório ou em caso de erro. A referida lei tem como princípios a publicidade e a veracidade, o que exige que as informações registradas sejam condizentes com a realidade dos indivíduos. O CNJ indeferiu o pedido liminar e suspendeu o pedido devido ao julgamento do Recurso Extraordinário 670.422, porém solicitou informações sobre as ações e o tratamento jurídico conferido ao tema a todos os Tribunais de Justiça Estaduais.

Intentando promover o acesso dos necessitados à jurisdição internacional, a Defensoria Pública da União publicou edital⁹⁵ para a realização de audiência pública⁹⁶ acerca da elaboração de documento a ser levado a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A audiência, realizada em 02/12/2016 na sede da Defensoria no Distrito Federal, contou com a participação da sociedade civil e de associações e movimentos sociais interessados como a União Nacional LGBT e a Rede de Negras e Negros LGBT. Também foi realizada audiência pública⁹⁷ na unidade da DPU em Feira de Santana, na Bahia, com a participação da presidente da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, Keila Simpson; o Coordenador do Instituto Brasileiro de Transmasculinidade – IBRAT, Lam Matos; a deputada

⁹⁴ Os enunciados nº 42 e 43 do Conselho Nacional de Justiça, elaborados na 1ª Jornada de Direito da Saúde, elucidam que: Enunciado nº 42. “Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.” Enunciado nº 43. “É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.” Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENARIA_15_5_14_r.pdf. Acesso em: 25 out. 2018.

⁹⁵ Edital DPU/GABDPGF DPGU Nº 185. Boletim Eletrônico Interno da DPU. Brasília, 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/legislacao/editais/34328-edital-dpu-gabdpgf-dpgu-n-185-torna-publica-a-convocacao-de-audiencia-publica-para-construcao-democratica-de-parecer-a-ser-enviado-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁹⁶ Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/34389-dpu-ouve-pessoas-trans-em-audiencia-publica-sobre-direito-ao-nome>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁹⁷ Ata de Audiência. DPU na Corte Interamericana – Pelo Direito das pessoas trans. 2016. Defensoria Pública da União em Feira de Santana/BA. Disponível na íntegra no anexo nº x e em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 01 nov. 2018.

federal Erika Kokay, o Defensor Público Federal Erik Boson e a Defensora Pública Federal e Interamericana Isabel Machado.

A ideia de atuar perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos adveio da necessidade de buscar uma maior participação das pessoas trans no pronunciamento da Corte sobre o tema e da urgência e relevância em conferir uniformização de entendimento em favor da população LGBTQ+, uma vez que o Judiciário brasileiro vinha demonstrando pouca sensibilidade e conhecimento sobre o assunto. Mencionou-se, inclusive, que a ausência de critérios uniformes prejudica a orientação jurídica prestada às pessoas trans tanto pela Defensoria Pública quanto por associações e entidades ligadas ao tema.

Em 14 de fevereiro de 2017, a DPU se manifestou como *amicus curiae* perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da edição de Opinião Consultiva⁹⁸ requerida pela Costa Rica sobre o reconhecimento do nome das pessoas trans de acordo com a identidade de gênero. O memorial⁹⁹ foi elaborado pelo Grupo de Trabalho LBGTI da DPU e subscrito pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, pela Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas – ABRAFH, pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, e pelos deputados Erika Jucá Kokay e Jean Wyllys de Matos Santos.

No texto do documento, a DPU defendeu a despatologização da transgeneridade e a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, na conjugação dos artigos 2, 3, 4, 5, 11(2), 18 e 24, em prol do direito ao nome das pessoas trans de acordo com sua identidade de gênero, devendo os Estados garantir a alteração do registro civil sem burocratização e independentemente de decisão judicial ou tratamento hormonal e/ou cirurgia prévios. A exigência desta última consistiria, segundo o manifesto, em clara violação à integridade física, psíquica e moral, protegidas pelo art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Já a obrigatoriedade do recurso ao Judiciário foi afastada sob o argumento

⁹⁸ A Opinião Consultiva nº 24 da Costa Rica marcou momento histórico em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou pela primeira vez sobre as pessoas trans. Tal fato levou a movimentação de diversos interessados no debate, tendo sido apresentados 96 memoriais de *amicus curiae*. Dentre estas, o Brasil foi representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pela Clínica Jurídica da Universidade do Estado do Amazonas, além da Defensoria Pública da União. Disponível em: <http://cursocliquejuris.com.br/blog/corte-interamericana-opiniao-consultiva-24-costa-rica-retificacao-de-assento-civil-de-nome-e-genero-de-pessoas-trans/>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁹⁹ Memorial de *amicus curiae* da Defensoria Pública da União e outros. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2017. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/internacional/amicus_curiae_costa_rica.pdf. Acesso em: 20 out. 2018.

de que os Estados devem garantir ordinariamente o acesso e a fruição dos direitos previstos na CADH, reservando-se a possibilidade de acesso à justiça para eventual violação de direitos.

Nas cortes brasileiras, a Defensoria Pública se manifestou pela inconstitucionalidade e inconveniência da imposição de padrões dominantes como condições para o exercício do direito ao nome das pessoas trans. Manifestou-se como *amicus curiae* tanto no Recurso Extraordinário 670.422, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275.

Em sua sustentação oral como *amicus curiae* no RE 670.422, o ora Defensor Público-geral Federal Carlos Eduardo Barbos Paz, alegou que:

“O país vive uma epidemia transfóbica. São mais de 600 mortes motivadas por caráter transfóbico. Para que essa violência não se espalhe, precisamos orientar o Direito a fim de que outras formas de violência não se perpetuem. E falo especialmente da violência do próprio Estado na questão do registro civil. Esse grau de invasão do Estado nos parece extremamente dificultoso para o exercício da plena cidadania. (...) Estamos aqui tentando garantir a uma determinada população um direito básico, humano, de dignidade. E, por que não dizer, de felicidade.”¹⁰⁰

Em ambas as ações¹⁰¹, deu-se entendimento favorável ao reconhecimento do direito subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero das pessoas transexuais, ampliando seus efeitos a todas as pessoas transgênero. A alteração será baseada unicamente em auto declaração e poderá ser feita por via administrativa ou judicial, vedando-se menção ao termo transgênero e à origem do ato de retificação.

Após a decisão proferida na ADI 4275, a DPU elaborou minuta de regulamentação ao CNJ a respeito da mudança do registro diretamente nos cartórios. O texto foi construído na audiência pública “Regulamentação Nacional de Retificação de Registro Civil de pessoas Trans: a ADI 4275 e os parâmetros mínimos na Resolução do CNJ”¹⁰². Organizada pelo Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI, a audiência foi realizada na sede da Defensoria em Brasília- DF no dia 07 de maio de 2018 com a presença de representantes de diversas instituições de todo o país, dentre eles, Marina Reidel, a diretora de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Ministério

¹⁰⁰ Disponível em: <https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/450369207/dpu-sustenta-no-stf-alteracao-de-registro-de-pessoas-trans-mesmo-sem-cirurgia>. Acesso em: 02 nov. 2018.

¹⁰¹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>. Acesso em: 01 nov. 2018

¹⁰² Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/42572-dpu-discute-regulamentacao-nacional-para-mudanca-de-nome-das-pessoas-trans>. Acesso em: 06 nov. 2018.

dos Direitos Humanos; Daniela Silva Mroz, diretora da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP); Thalita Victor Silva, representando a Secretaria LGT do PSOL-DF; e Ana Carolina da Silva Silvério, representante do Creas Diversidade.

A discussão abordou a discordância da exigência de certidão negativa, uma vez que não se pode condicionar o exercício de um direito fundamental a uma pendência econômica ou judicial, assim como a supressão da exigência do comprovante de residência, pois excludente com as pessoas em situação de rua. Requereu-se ainda a irrecorribilidade da averbação por via administrativa e que a mesma fosse realizada também nas certidões de casamento e nascimento dos descendentes, sem a necessidade de anuência dos filhos ou do cônjuge. Foi dada destaque a solicitação da retirada da palavra “transsexual” do registro das pessoas que já haviam realizado a alteração por meio de processo judicial e a substituição da palavra “trans” para “transgenero”, termo mais abrangente.

A Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, Lívia Casseres, presente à audiência pública, ressaltou a necessidade da gratuidade no pedido. A ata da audiência registrou as considerações feitas pela defensora:

“(…) Destaque da Lívia: afirmou que a própria constituição prevê a primeira via da certidão de nascimento como gratuita. Assim, considerando que o registro retificado é o primeiro a existir que de fato reflete a identidade da pessoa requerente, afirmou a retificação do registro deve ser equiparada ao próprio nascimento da pessoa requerente. Sugeriu, assim, uma redação que, numa analogia aos termos da lei 9.534/97, considerasse universalmente gratuitas tanto a averbação como a primeira via da certidão decorrentes dessa retificação. Redação foi aprovada.”¹⁰³

O texto final da proposta trazia alguns adendos ao que foi decidido em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, como a possibilidade do requerimento ser feito já a partir dos 12 (doze) anos de idade, independente da autorização dos representantes legais (art. 1º §1º da Minuta) e de forma direta. Já aos menores de 12 anos, o requerimento seria processado judicialmente e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (§2º do art. 1º da Minuta).

¹⁰³ Ata da Audiência Pública “Regulamentação Nacional de Retificação de Registro Civil de pessoas Trans: a ADI 4275 e os parâmetros mínimos na Resolução do CNJ”. Defensoria Pública Geral da União. Brasília/DF. p.7. 2018. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2018/ata_audiencia_trans_cnj.pdf. Acesso em: 06 nov. 2018.

Baseado na autodeterminação do indivíduo e na promoção da dignidade da pessoa humana, o documento propõe em seu art. 5º que:

Art. 5º Os registradores deverão observar, no atendimento às pessoas requerentes abrangidas por esta Resolução:

I – A presunção de boa-fé;

II – O imediato tratamento no gênero pelo qual se identifica;

III – Acolhimento e respeito.

§ 1º É vedado ao oficial do RCPN realizar avaliação de estereótipos de masculinidade e/ou feminilidade da pessoa requerente.¹⁰⁴

Considerou-se que a minuta deveria conter disposições das mais abrangentes possíveis em favor das pessoas trans. Apesar de ter recebido as considerações elaboradas pela DPU em conjunto com demais instituições e sociedade civil, o CNJ não adotou a maioria delas quando da elaboração do Provimento 73/2018¹⁰⁵.

A DPU participou ainda de audiência pública acerca do Projeto de Lei 7292/2017¹⁰⁶, que propõe o assassinato de pessoas LGBTI como crime hediondo. O evento aconteceu em 17 de maio de 2018 no Plenário da Câmara dos Deputados, em Brasília. Apesar de se tratar de legislação atinente à criminalização, o Defensor Público Federal Atanásio Darcy Lucero Junior pontuou de forma prioritária a questão do tratamento dispensado às pessoas trans pelo poder público, questão de maior importância que a criação de legislação penal:

"A gente tem que olhar todo o contexto. A gente também precisa pensar em medidas para que as vítimas se sintam acolhidas, porque não adianta de nada a pessoa trans ter uma legislação que a acolha, sendo que ela vai chegar na delegacia de polícia e não vai se sentir acolhida."¹⁰⁷

¹⁰⁴ Minuta do CNJ com sugestões de alteração aprovadas em Audiência Pública na Defensoria Pública Geral da União. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2018/ata_audiencia_trans_cnj.pdf. Acesso em: 03 nov. 2018.

¹⁰⁵ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹⁰⁶ Projeto de Lei 7292/2017, apresentado pela Deputada Luizianne Lins (PT-CE), para alterar o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848 de 1940) de forma a prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135>. Acesso em: 06 nov. 2018.

¹⁰⁷ Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/42867-dpu-debate-em-audiencia-proposta-de-lei-para-lgbticidio-como-crime-hediondo>. Acesso em: 06 nov. 2018.

Em sua atuação mais recente, o Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI, juntamente com a Defensoria Regional de Direitos Humanos no Rio de Janeiro e a Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo, expediu recomendação à Agência Nacional de Aviação Civil afirmando que a ADI 4275 não põe fim ao disposto no Decreto 8727, uma vez que a mudança do registro não é obrigatória para que reconheça o direito ao uso do nome social, e que todo o ordenamento jurídico garante a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da identidade de gênero, logo, imprescindível que se garanta que a busca pessoal seja realizada por agente de proteção da aviação civil de mesmo sexo que o indivíduo inspecionado.

A elaboração da recomendação adveio de informação recebida pela Defensoria sobre episódio de violência transfóbica ocorrida em 17 de junho de 2017 no Aeroporto Internacional de Guarulhos contra passageira trans que se recusou a ser revistada por agentes do sexo masculino, conforme Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) 2018/020-05827. Diante da reclamação, a concessionária do Aeroporto se manifestou alegando que os documentos não atestavam a mudança e que caberia ao cidadão trans realizar a mudança no registro civil, postura que viola o direito ao nome social e a identidade de gênero.

Dentre as recomendações, o documento aponta que:

“RECOMENDA à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e às concessionárias do serviço de infraestrutura aeroportuária:

A. Que incluam de maneira imediata em seu manual de condutas acerca da busca pessoal procedida por seus APACs, a orientação de que, a fim de designar o sexo do APAC que irá proceder à busca pessoal, seja levada em consideração, única e exclusivamente, o gênero autodeclarado pela pessoa a ser revistada.

B. Que procedam à imediata e ampla divulgação interna desta recomendação e da orientação fruto do item acima, a fim de evitar atitudes violadoras dos direitos das pessoas travestis e transexuais e a fim de prevenir medidas judiciais de reparação civil.”¹⁰⁸

¹⁰⁸ Recomendação Conjunta N° 1 DRDH-RJ/ DRDH-SP – DPGU/SGAI DPGU/GTLGBTI DPGU. Brasília, 17 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2018/recomendacao_conjunta_gtlgbti.pdf. Acesso em: 06 nov. 2018.

4. ESTUDO DE CASO

A Defensoria Pública da União, já no exercício efetivo da política pública, começou a tomar conhecimento de casos ocorridos nas Forças Armadas envolvendo violações de direitos às pessoas trans. Nos núcleos de direitos humanos da instituição são recolhidas informações por meio de notícias, “denúncias” presenciais ou por telefone, pedidos de assistência individual ou até compartilhamento de informações entre instituições, como a Defensoria Pública do Estado, que por meio de seus Defensores de Direitos Humanos dialogam sobre questões atinentes a proteção de minorias e por vezes, atuam conjuntamente à DPU.

No caso das pessoas trans integrantes das Forças Armadas, houve alguns pedidos de assistência individual, quando se soube da existência de outros processos (até mesmo sem assistência gratuita), que possuíam o mesmo objeto. Tratava-se de conduta reiterada da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quanto a integrantes de seus corpos, logo após estes manifestarem sua identidade de gênero diversa da padronização social. Tais militares, após passarem por perícias médicas dentro da própria Força Armada, eram diagnosticados com “transexualismo”, classificado na CID 10 da OMS. Com base em tais laudos, diversas pessoas trans foram afastadas de seus serviços sob o pretexto de estarem com transtornos psicológicos e necessitarem de tratamento médico-psicológico. Depois do afastamento, quando se realizavam novas perícias e verificava-se que persistia a manifestação da identidade de gênero diversa do sexo biológico, as pessoas trans começaram a serem alvos de processos de afastamento e aposentadoria compulsórios.

Importante mencionar que ao ingressar em qualquer Força Armada, o indivíduo passa por bateria de exames, os quais são repetidos periodicamente. Os exames são realizados para se verificar a possível existência de enfermidade psicofísica que possa comprometer a integralidade do serviço militar. Porém, em nenhum dos casos houve ocorrência de acidente ou enfermidade apta a impossibilitar o serviço, o que reforça a natureza unicamente discriminatória dos atos das autoridades militares.

Nos documentos integrantes de tais processos, constavam laudos médicos emitidos após a manifestação da transexualidade do militar. Nestes, os médicos, também integrantes da Força Armada, se reservavam a indicar a CID correspondente e nomear a doença como

“transexualismo”, sem qualquer fundamentação ou descrição dos possíveis relações de causa e efeito com o exercício do serviço.

A Defensoria Pública da União, de posse das referidas informações, principalmente através de pedidos de assistência com entrega de documentação referente aos procedimentos internos, narração por parte de assistidos e notícias midiáticas sobre a violação do uso do nome social nas Forças Armadas, resolveu atuar na tutela coletiva desses direitos.

O Defensor Público Federal, Dr. Thales Arcoverde Treiger, titular da 1ª Divisão Regional de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União¹⁰⁹, já era responsável pelo processo de assistência jurídica (PAJ) 2017/016-12045, em que a assistida Yolanda¹¹⁰ requereu auxílio gratuito para ingresso com ação judicial demandando a cessão de seu processo de afastamento na Marinha do Brasil.

Em seu caso, já havia afastamento temporário por mais de três anos, quando foi emitido o laudo definitivo, que fundamentou a decisão de seu afastamento compulsório. A Junta Médica do Centro de Perícias Médicas da Marinha, que acompanhou o caso da assistida, realizou inúmeras perícias e exames, concluindo que esta se enquadrava no diagnóstico de “transexualismo” e Dislipidemia Mista (sob o Código E78). Esta consiste na elevação de níveis de colesterol e triglicérides, comum no curso de hormonoterapias para ocorrência da transição. Ambas as classificações se relacionam com a manifestação de identidade de gênero e nada tem a ver com o empenho da militar, que inclusive, contava com mais de vinte anos de carreira.

A militar recebeu ainda imposição de uso obrigatório de fardas masculinas, condição para renovação de sua carteira de identidade funcional de Segunda-Sargento, que se encontrava vencida desde junho de 2017.

Yolanda já havia requerido a utilização do nome social, que lhe foi negado, e após inúmeras tentativas de solução administrativa, requereu à DPU para demandar seus direitos judicialmente, obtendo provimento de tutela tanto quanto a mudança de registro quanto a cessação de sua aposentadoria compulsória.

¹⁰⁹ Disponível em: <http://www.dpu.def.br/endereco-rio-de-janeiro#faqnoanchor>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹¹⁰ O nome verdadeiro da assistida foi omitido para fins de privacidade. Seu nome não importa em qualquer resultado negativo para a monografia, sendo sua menção desnecessária para o objetivo proposto, que é fazer análise de caso.

Percebendo a complexidade do contexto, e de posse de inúmeras informações sobre outros casos, o Dr. Thales Arcoverde Treiger decidiu por oferecer a Ação Civil Pública 0002781-93.2018.4.02.5101, referente ao PAJ 2018/016-00136, de forma a requerer a cessação de atos discriminatórios baseados em identidade de gênero contra servidores públicos federais civis e militares, e a suspensão todos os processos de aposentadoria e reforma dos servidores transexuais integrantes das Forças Armadas, assim como que integrem o cargo condizente com seu gênero de sua autodeterminação.

A atuação da Defensoria na tutela coletiva dos direitos das pessoas trans, em especial, no direito ao nome e autodeterminação de gênero, e direitos decorrentes, se fundamenta na natureza da Instituição, em seu dever de promover os direitos humanos e a defesa dos interesses coletivos, conforme art. 5º, LXXIV da CRFB.

A possibilidade de atuação em demandas coletivas, além do respaldo constitucional, principalmente em seu art. 134, com redação dada pela Emenda Constitucional 80/14 após a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3943¹¹¹, encontra fundamento na Lei Complementar 80/94, que indica a Defensoria Pública como legitimada a propor Ações Cíveis Públicas e demais ações coletivas, na tutela de interesses de pessoas hipossuficientes, conforme art. 4º, VII.

Importa esclarecer que o conceito de hipossuficiência transcende a simples miserabilidade econômica, estando relacionada também às condições técnicas, jurídicas, sociais e culturais. Acerca do tema, discorre Eric Palácio Boson:

“Ademais, em termos de sociedade de massa, a categoria jurídica dos necessitados (e portanto a própria função constitucional atribuída à Defensoria Pública) não se satisfaz com o mero necessitado econômico. Ao revés, ao sentido jurídico de hipossuficiência deve, por imperativo, ser atribuída uma conotação que seja adequada às necessidades contemporâneas. Nesse contexto é que surge uma “nova” categoria de hipossuficientes: os carentes organizacionais. Por carência organizacional entenda-se a questão da vulnerabilidade de pessoas que, enquanto

¹¹¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085>. Acesso em: 14 out. 2018.

grupos sociais, permaneceriam fragilizados na tutela de seus direitos em face da complexidade das relações sócio-jurídicas da contemporaneidade. ”¹¹²

É certo que um Defensor Público atuante na proteção de direitos humanos possui maior possibilidade de vislumbrar de forma estratégica a viabilidade de proposição de demandas que versem sobre pessoas trans e seus direitos. Ademais, não se pode restringir a análise de hipossuficiência aos casos contemporaneamente representados pela DPU, pois a Ação Civil Pública demandou pedido condenatório apto a projetar-se para casos futuros de um número indeterminados de mulheres e homens trans, que no futuro vierem a ingressar nas Forças Armadas e no serviço público como um todo.

Na petição inicial da Ação Civil Pública, foram expostos os fatos violadores que chegaram ao conhecimento da Defensoria Pública da União, a fim de requerer a cessação de atos internos das Forças Armadas, bem como de toda a Administração Pública Federal, que possuam caráter discriminatório em razão de identidade de gênero. Apontou-se que o tratamento dispensado às pessoas trans não encontra fundamento na tendência¹¹³ mundial da despatologização da transexualidade, o que foi confirmado pela atual decisão da Organização Mundial da Saúde.

A perspectiva adotada pela Defensoria na petição foi sociológica, entendendo a transexualidade como a expressão da identidade de gênero diversa da socialmente esperada, devendo esta ser aceita e promovida como viés da personalidade. Tal postura estaria em conformidade com a Constituição Federal e os Princípios de Yogyakarta, em garantia à dignidade da pessoa humana e à liberdade.

Foi apontado que o indeferimento dos pedidos de uso do nome social, mudança no tratamento interpessoal e autorização para utilização de espaços segregados por gênero de acordo com a identidade do militar violam o Decreto 8.727/16, que garante o direito ao nome das pessoas trans na Administração Pública Federal. Mencionou-se que o Decreto já é aplicado na Receita Federal e no Sistema de Cadastramento do Pessoal do Exército – SiCaPex, mas ainda há casos de desrespeito, como os mencionados na Marinha do Brasil.

¹¹² BOSON, Erik Palácio. A Defensoria Pública como Instituição articuladora do direito como padrão de reconhecimento. Revista da Defensoria Pública da União N.6, p. 9 - 27. Brasília. DPU, 2013.

¹¹³ Quando da propositura da Ação Civil Pública, em 09 de janeiro de 2018, a OMS ainda considerava a transexualidade como um transtorno mental.

Quanto aos processos de afastamento e aposentadoria compulsória, a petição aponta a violação ao princípio da legalidade, uma vez que tanto a legislação acerca dos servidores públicos civis federais (Lei 8.112/90¹¹⁴) quanto dos servidores públicos militares federais (Lei 6.880/80¹¹⁵) não aponta quaisquer restrições às pessoas transexuais integrarem o corpo de pessoal de qualquer órgão ou instituição pública. Não há qualquer menção a afastamento em razão de possível incapacidade para o trabalho relacionada à manifestação da identidade de gênero. Logo, a segregação aplicada não possui fundamento legal, sendo os atos eivados de discricionariedade e nulos quanto a sua motivação.

O princípio da isonomia também foi violado pela Administração Pública, pois esta agiu de forma discriminatória, prejudicando o grupo atingido sem qualquer fundamento racional ou sem intento de promover a inclusão. Houve ainda violação do princípio da impessoalidade, uma vez que o tratamento dispensado aos militares trans é parcial, viola a igualdade e a busca do interesse público. Os atos de afastamento e reforma sem a existência de motivo legítimo diminuem o efetivo militar e violam ainda o princípio da eficiência da Administração Pública, pois desestabilizam a prestação do serviço público e demandam a feitura de novos processos de ingresso para equilibrar o quadro de pessoal.

Também foi apontado na inicial, que a conduta da União e seus órgãos e instituições viola o Pacto de Direitos Civis e Políticos, que em seu artigo 25, c, determina que os Estados partes devam garantir ao cesso igualitário às funções públicas do país. O direito a acessibilidade universal ao serviço público é também garantido no Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu art. 23 e no art. 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos¹¹⁶. Tal postura contraria ainda o princípio republicano, que veda a divisão da sociedade em classes de pessoas.

Ainda na seara convencional, apontou-se que a submissão recorrente dos militares e de qualquer servidor público civil a exames e avaliações psiquiátricas após a manifestação da identidade de gênero, assim como os laudos e perícias discriminatórios violam o Princípio nº 18 dos Princípios de Yogyakarta¹¹⁷, que prevê a proteção contra abusos médicos. Importante

¹¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

¹¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

¹¹⁶ Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em: 13 set. 2018.

¹¹⁷ O princípio 18 de Yogyakarta dispõe que: “Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações contrárias, a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas. Os Estados deverão: a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e

mencionar que as condutas médicas também violam legislações internas como as Normas Reguladoras para Inspeção de Saúde na Marinha¹¹⁸, que dispõe ser obrigatório o registro completo de informações médico periciais, que deverão ser devidamente justificados e tecnicamente fundamentados.

Apesar de demandar a cessação dos atos discriminatórios contra as pessoas trans integrantes de todo o serviço público federal, a ACP trouxe capítulo próprio referente às graves condutas das Forças Armadas, em especial, a Marinha do Brasil. A inicial citou os casos de assistência jurídica prestada pela DPU a duas militares trans integrantes da Marinha. Em ambos, houve afastamento por enquadramento da transexualidade como patologia e indeferimento do pedido de uso do nome social, em desrespeito ao Decreto 8.727/16.

A inicial vem instruída com ampla documentação referente a processo ajuizado pela assistida Yolanda em face da União Federal, também mediante assistência da DPU. As cópias dos Termos de Inspeção de Saúde extraídas do processo demonstram clara postura discriminatória e violação incisiva à proteção contra abusos médicos, prevista no art. 18 dos Princípios de Yogyakarta.

Além da súbita e recorrente submissão da militar a inúmeros exames e consultas psiquiátricas logo após a manifestação de sua identidade de gênero, há informações presentes nos pareceres que demonstram certa invasão da privacidade e do corpo da militar, assim como utilização de critérios unicamente biológicos para a análise da transexualidade. A título de exemplo, em parecer elaborado em 04 de setembro de 2014, o médico capitão de fragata relatou no Exame Psiquiátrico que a militar ‘‘compareceu usando calcinha’’ e que ‘‘Exame da genitália externa evidenciou diminuição volumétrica de testículos. Não foram evidenciadas outras anormalidade.’’¹¹⁹,

Ao longo das entrevistas, quando começou a expressar sua identidade de gênero, a assistida revelava sintomas de depressão e ansiedade, quadro esperado em caso de tão profunda mudança em sua vida e relações sociais, assim como do tratamento discriminatório recebido em seu local de trabalho. Com o passar do tempo e as constantes prorrogações dos

outras medidas necessárias para garantir a proteção plena contra práticas médicas prejudiciais por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive na base de estereótipos, sejam eles derivados da cultura ou de outros fatores, relacionados à conduta, aparência física ou normas de gênero percebidas; (...).’’ Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso: em 14 out. 2018.

¹¹⁸ Capítulo 2 – Procedimentos Técnico Administrativos das Normas Reguladoras para Inspeção de Saúde da Marinha, p. 19, Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde da Marinha, Marinha do Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/www.marinha.mil.br.dsm/files/DGPM-406.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹¹⁹ Conforme fls. 327/333 dos autos da Ação Civil Pública nº 0002781-93.2018.4.02.5101.

atos de afastamento, a militar passou a expressar seu gênero de forma mais completa, apresentando considerável melhora em seu quadro psicológico, o que atesta a ligação do mesmo com a impossibilidade anterior da manifestação de sua personalidade.

Em que pese a melhora, atestada no Parecer¹²⁰ de 11 de setembro de 2017, que afirma que a militar encontrava-se em bom estado geral, estável, sem sintomas, não apresentando demanda para tratamento psicológico, foi declarada novamente incapaz para o serviço ativo militar e posteriormente, abriu-se processo de reforma, unicamente com base na expressão da identidade de gênero.

Importa mencionar que os afastamentos temporários além de estarem baseados na CID 10 - F 64.0, eram fundamentados em diagnósticos de ansiedade e depressão, que intimamente ligados às mudanças causadas pela expressão de seu gênero, não são suficiente a dar causa a afastamento do serviço. O simples acompanhamento psicoterapêutico semanal seria suficiente para tratar da questão e a manutenção das relações sociais e das rotinas pessoais e do trabalho se fazem essenciais para a recuperação de eventuais transtornos psicológicos e para a saudável realização do processo de transição da pessoa transgênero.

Além de negligenciar os efeitos do afastamento da militar em seu estado de saúde mental, a Marinha não conseguiu fornecer aparato minimamente necessário para que esta pudesse utilizar do acompanhamento psicológico durante o fenômeno da transição. A atuação da Força foi de afastamento e não de suporte a integrante de seus quadros há mais de 20 anos. Percebe-se, ao contrário, que os médicos analisam unicamente a possibilidade de afastamento já nos documentos periciais, como se atesta no Parecer Psiquiátrico de 04 de setembro de 2014, que narra: ‘‘Atualmente a sua capacidade laborativa em ambiente militar encontra-se prejudicada (...) e o transtorno de identidade de gênero requer todo um complexo protocolar de procedimentos que dificilmente se consegue seguir e coadunar com a prática laboral castrense (...)’’¹²¹.’’ Tal avaliação de estrutura da Força Militar não parece ser da expertise de um médico psiquiátrico.

Todas as consultas realizadas pela Junta Médica Psiquiátrica da Marinha são narradas nas palavras dos médicos responsáveis, demonstrando a posição destes em relação à transexualidade e constante confusão de terminologia e conceituação de identidade de gênero,

¹²⁰ Conforme fls. 346/347 dos autos da Ação Civil Pública nº 0002781-93.2018.4.02.5101

¹²¹ Conforme fls. 327/333 dos autos da Ação Civil Pública nº 0002781-93.2018.4.02.5101.

sexo biológico e orientação sexual. No já referido parecer datado de 04 de setembro de 2014, há a seguinte redação: “O transtorno codificado por F 64.0, denominado Transexualismo, se caracteriza pelo desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto”.

Na ação individual movida pela militar Yolanda, a sentença foi no sentido de garantir-lhe o uso do nome social de acordo com o Decreto 8.727/16, e determinar a suspensão do processo de reforma, uma vez que a transexualidade não determina incapacidade e os laudos atestarem que a depressão e a ansiedade reduziram consideravelmente com a assunção da identidade de gênero. A decisão judicial atestou ainda que não admitir a transferência da militar para cargo de acordo com sua identidade de gênero seria afirmar que transexuais não podem ser admitidos no serviço militar, o que violaria o art. 3º, IV da CRFB.

A documentação anexada a inicial da ACP serviu de acervo probatório de todo o alegado, apesar desta projetar seus efeitos para inúmeros casos tanto no serviço militar, quanto no serviço público federal civil.

Os pedidos feitos pela Defensoria na Ação Civil Pública foram a retificação do nome e do gênero nos assentos da Administração Pública e a mudança do tratamento interpessoal desde que requeridos; a integração dos militares segundo a autodeterminação de seu gênero, seja por meio de reintegração (aplicando-se de forma subsidiária o regime jurídico dos servidores públicos civis), ato de retorno (caso o processo de reforma esteja em andamento) ou, caso as Forças Armadas comprovem ausência de vagas, que sejam aceitos com excedentes. Também foi solicitada a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que os atos de aposentadoria e reforma poderiam ser deferidos, comprometendo os direitos das pessoas trans, inclusive seu sustento financeiro.

A ACP foi distribuída para a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual a juíza federal substituta Luciana Cunha Villar atua no exercício da titularidade. Em despacho, a referida magistrada determinou a intimação da representante da União, assim como do Ministério Público Federal.

A Advocacia Geral da União se manifestou nos autos em 22 de janeiro de 2018, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União, pois esta estaria agindo fora de sua função institucional ao representar interesse de servidores públicos, presumidamente não hipossuficientes. Alegou ainda, que a mera expectativa de despatologização não pode nortear as condutas médicas e que os atos da Marinha, e de todo o

Poder Público neste sentido, seria em conformidade com a legislação, respeitando o princípio da legalidade administrativa. A mudança de gênero, na perspectiva do Poder Público, inviabiliza a permanência em casos de cargos segregados por gênero, além de serem sempre acompanhados de transtornos mentais como depressão e ansiedade.

Na manifestação da AGU, foi alegado que o Decreto 8.727/16 não se aplica às Forças Armadas, uma vez que o art. 142§3º, X da Constituição Federal prevê que “Lei” disporá sobre as formas de ingresso, estabilidade e direitos e deveres dos militares. Foi anexado pela AGU documento de prestação de Informação Ordinária da Marinha¹²² em que se alega que o documento de identidade militar é feito unicamente com base no Registro Civil (Certidão de Nascimento ou de Casamento). No mesmo documento, a Marinha atesta que as mudanças no sistema de identificação dependem de recursos financeiros dos quais a União não dispõe, em razão das dificuldades financeiras do país.

Quanto ao uso do uniforme e dos espaços segregados por gênero, a União manifestou-se afirmando que a autorização consistira em tratamento diferenciado, violando o princípio da impessoalidade. Foi apontado que a carreira militar é baseada em abnegação e é pródiga em exemplos nos quais as liberdades individuais são mitigadas em prol da supremacia do interesse público, como na possibilidade da aplicação da pena de morte em tempo de guerra.

O uso do uniforme foi descrito como necessário para a identificação do militar, refletindo o valor, solidificando a hierarquia e a disciplina e potencializando a manifestação da força. Logo não pode ser visto como um instrumento de deleite pessoal, mutável de acordo com a mera vontade do indivíduo.

A utilização de espaços segregados por gênero como banheiros e vestiários foi analisada de acordo com a ponderação entre a liberdade do indivíduo de “praticar a personalidade que bem entender” e a intimidade, tendo esta prevalecido. Segundo apontou a União, seria extremamente prejudicial submeter, por exemplo, mulheres militares a compartilhar sua intimidade com pessoas trans que possuem genitálias masculinas em banheiros nas dependências da Marinha.

Por fim, afirmou-se que é pressuposto da democracia que os interesses de minorias, ainda que legítimos, se adaptem à vontade da maioria e que os Princípios de Yogyakarta não

¹²² Conforme fls. 468/480 dos autos da Ação Civil Pública nº 0002781-93.2018.4.02.5101.

modificam a ordem jurídica interna, uma vez que não possuem natureza de tratado internacional. Conforme a União, a Defensoria Pública estaria judicializando questão que compete unicamente ao Poder Legislativo, não podendo o Poder Judiciário realizar controle de políticas públicas de forma discricionária, pois haveria violação da separação de poderes.

Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos afastando a alegação de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3943 e no Recurso Extraordinário 737.433. Atesta que a transexualidade deve ser tratada sob uma perspectiva social e não patológica e que a transferência de militares é prevista em lei (art. 10 caput e §único da Lei 9.519/97), portanto deve ser promovida pelas Forças Armadas de acordo com a identidade de gênero do indivíduo.

O Parquet Federal corroborou o alegado pela DPU na Inicial a respeito dos casos de discriminação contra pessoas trans nas Forças Armadas afirmando haver sido instaurado o Inquérito Civil Público n. 30.001.000522/2014-11¹²³ no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro, assim como expedidas as Recomendações PRDC/RJ/Nº 04/2017, PRDC/RJ/Nº 05/2017 e PRDC/RJ/Nº 06/2017, destinadas aos Comandos do Exército, Marinha e Força Aérea Brasileira respectivamente.

Contudo, apontou que a Ação Civil Pública movida pela DPU apresenta pedido generalizado apontando provas e legislação interna somente da Marinha do Brasil. Ademais, afirmou que não há notícias sobre casos concretos de servidores públicos federais civis. Por estes motivos, manifestou-se pela intimação da DPU, para que esta esclarecesse a amplitude dos pedidos e a possível pretensão de produção de provas ao longo da instrução do feito.

Em 17 de março de 2018, foi proferida decisão pela magistrada substituta Andrea de Araújo Peixoto que declara a legitimidade da Defensoria Pública da União para tutelar interesses transindividuais (coletivos e difusos) e individuais homogêneos, com base na ADI 3943/DF. A decisão, porém, indefere o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, entendendo estar ausente o *periculum in mora* alegado pela autora. A magistrada entendeu que as recomendações do Ministério Público Federal são recentes e não foram respondidas

¹²³ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-rj-recomenda-que-transexualidade-nao-seja-considerada-forma-de-incapacidade-para-o-exercicio-da-atividade-militar>. Acesso realizado em: 14 out. 2018.

ainda, sendo inadequado deferir decisão liminar sem a manifestação dos órgãos militares. Determinou-se a intimação da DPU, para que se manifestasse quanto à amplitude do pedido, nos termos da manifestação do MPF.

A Defensoria Pública da União se manifestou acerca da decisão alegando que os casos apresentados pelo MPF nos autos comprovam as alegações da Inicial, e que o pedido se estende a toda a Administração Pública Federal. Afirmou que as alegações da parte ré no sentido de os atos estarem em conformidade com o princípio da legalidade apenas demonstram uma institucionalidade¹²⁴ nas decisões de afastamento e reforma, o que aponta futura reiteração. A tutela de evidência se mostra necessária, uma vez que não houve resposta alguma às recomendações do Ministério Público Federal e a demora pode causar danos psíquicos a um número indeterminado de servidores públicos. Nova decisão, proferida em 03 de abril de 2018, recebeu a manifestação da DPU como emenda à inicial, mas manteve o indeferimento da concessão da liminar.

A União apresentou Contestação alegando os mesmos argumentos de sua primeira manifestação nos autos, mencionando que não há registro da inobservância do Decreto 8.727/2016 no serviço público federal civil, como assinalado pelo MPF. Acrescendo, ainda, que a Lei 9.519/97 se aplica apenas a Oficiais, e não abrange a situação em questão nos autos, diferente do que alegou o Ministério Público.

A DPU manifestou-se uma última vez apontando a elaboração da CID 11 pela Organização Mundial da Saúde em junho de 2018, que retira o ‘‘transexualismo’’ do rol dos distúrbios mentais. Rebateu ainda argumento da ré em sede de contestação, apontando que a desobediência ao Decreto 8.727 não se restringe às Forças Armadas, como se depreende do processo nº 2018.51.01.070972-3, de assistida refugiada angolana transexual impedida de obter Registro Nacional Migratório de acordo com sua identidade de gênero.

Até o momento, o processo se encontra concluso para Sentença.

¹²⁴ A transfobia institucional se caracteriza por postura de discriminação, preconceito e invisibilidade por parte de instituições públicas ou privadas (abrangendo a Administração Pública Direta e Indireta) contra as pessoas trans.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas transgênero se encontram atualmente em um espaço de maior vulnerabilidade que uma minoria pode estar, quando ainda não lhe foi reconhecido o direito de ser. A ausência de afirmação de suas identidades funciona como barreira para exercício dos direitos mais básicos e da participação no espaço público, podendo ainda gerar graves consequências à saúde mental dos indivíduos, sem mencionar sua exposição a todo tipo de violência.

A Defensoria Pública da União, atenta a esta questão e sob a perspectiva da identidade de gênero enquanto autopercepção desvinculada de outras características como sexo biológico e orientação sexual, criou política pública apta a demandar mudanças no campo do Direito atinentes às transgeneridades, garantindo os direitos à igualdade, dignidade humana, identidade, liberdade e busca da felicidade de todas as pessoas gênero divergentes.

A política desenvolvida pela Instituição de forma estratégica se manifesta por meio de assistência jurídica individual e coletiva; manifestação frente aos três poderes e instituições quanto a atos normativos, decisões e qualquer fato ligado à identidade de gênero; fomento de informações e empoderamento a respeito da questão, dentre outras frentes de atuação executadas pelos Defensores Públicos Federais ligados aos Ofícios de Direitos Humanos, bem como os titulares de Ofícios das demais áreas. A atuação é pautada em garantir a livre expressão da identidade de gênero, prioritariamente em sua forma mais simples e essencial, o direito ao nome, seja o uso do nome social, seja por meio da mudança dos registros públicos.

Atualmente, a questão do direito ao nome tem ganhado foco após as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4275 e no RE 670422, em que se decidiu pela possibilidade de que as pessoas trans requeiram a retificação do nome e do gênero no registro público de forma administrativa, independente de realização de cirurgias, tratamentos hormonais, apresentação de laudos médicos ou judicialização da demanda. Tal entendimento, em consonância com os princípios e direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, bem como com os Tratados e documentos internacionais de Direitos Humanos, foi um novo passo na garantia dos direitos das pessoas trans, que só possuíam a possibilidade de uso do nome social em determinados espaços, como a Administração Pública Federal, de

acordo com o Decreto 8727/2016, sendo esta uma garantia precária da cidadania destes indivíduos.

A luta pelos direitos das pessoas trans, assim como de toda a população LGBTQ+ ainda perdura e a Defensoria Pública da União, é instituição competente e apta a atuar nesse sentido, reforçando-se o entendimento de que não se reserva a representar judicialmente os necessitados, mas também atua de forma efetiva na garantia e proteção dos direitos das minorias vulneráveis.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais (DSM-V)**. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm> Acesso em: 29 set. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Manual de Comunicação LGBT**. Ajir Artes Gráficas e Editora Ltda. 2015. Disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Mapa de assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**, 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relate3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 06 set. 2018.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **A atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos**. Livro de Teses e Práticas Exitosas: Defensoria Pública: Em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. P. 95- 104. Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Santa Catarina, 2017.

BENTO, Berenice. **Nome Social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, vl. 4, n.1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

BOSON, Erik Palácio. **A Defensoria Pública como Instituição articuladora do direito como padrão de reconhecimento**. Revista da Defensoria Pública da União N.6, p. 9 - 27. Brasília. DPU, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 70/1995**. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Admite a mudança do prenome mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo original, ou seja, operação transexual. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em 06 out. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 1281/2011**. Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2976/2008**. Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Projeto denominado Lei João W. Nery, Lei de Identidade de Gênero. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 5872/2005**. Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo alterando a Lei nº 6.015, de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.955, de 03 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso em 29 set. 2018.

_____. Conselho Federal De Psicologia: **Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência à pessoas trans**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>. Acesso realizado em: 29 set. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo, 15 de maio de 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENARIA_15_5_14_r.pdf. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico do CNJ**, 29 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. **Portaria 82, de 03 de fevereiro de 2018**. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2018/02/19/portaria_82.pdf. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. **Portaria 200, de 12 de março de 2018.** Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2018/03/13/PORTARIA_200.pdf. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. **Portaria 501, de 01 de outubro de 2015.** Disponível em: <http://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2015/28151-05-10-2015-portaria-n-501-de-01-de-outubro-de-2015-bei>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. **Resolução 127, de 06 de abril de 2016.** Regulamenta a tutela coletiva de direitos e interesses pela Defensoria Pública da União. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/30844-resolucao-n-127-de-06-de-abril-2016-regulamenta-a-tutela-coletiva-de-direitos-e-interesses-pela-defensoria-publica-da-uniao>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. **Resolução 133, de 07 de dezembro de 2016.** Dispõe sobre a concessão de assistência jurídica gratuita e dá outras providências. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37078-resolucao-n-133-de-07-de-dezembro-de-2017-dispoe-sobre-a-concessao-de-assistencia-juridica-gratuita-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto de Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União.** Brasília, 06 de julho de 1992; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, 06 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016. Publicado no **Diário Oficial da União** de 24 de abril de 2016, seção 1, página 1. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Planalto**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Planalto**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Planalto**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -

Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Planalto**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. Marinha do Brasil. **Normas Reguladoras para Inspeção de Saúde na Marinha**. 6ª Revisão. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/www.marinha.mil.br.dsm/files/DGPM-406.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018**. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Ministério da Educação. Conselho Universitário da Universidade Federal do Paraná. **Resolução nº 013, de 19 de outubro de 2009**. Disponível em: <http://www2.unifap.br/consu/files/2011/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-013-09-Travestis-e-Transexuais.pdf> Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde**. 2ª Ed. Brasília, 2007. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_direito_usuarios_2ed2007.pdf. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine a amplia o Processo Transsexualizador no Sistema único de Saúde (SUS). Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1718, de 18 de julho de 2017. Publicada no **Diário Oficial da União** de 20 de julho de 2017, seção 1, página 39. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84588>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Civil Pública nº 0002781-93.2018.4.02.5101**. Movida pela Defensoria Pública da União em face da União Federal. 17 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 670.422/RS**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.562, de 22 de março de 2018**. Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>. Acesso em: 12 out. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 24**, de 24 de novembro de 2017 solicitada pela República da Costa Rica: Identidade de Gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI. **Memorial de Amicus Curiae da Defensoria Pública da União, ABGLT, ABRAFH, ANTRA, ANADEF, ANADEP e outros em solicitação de Opinião Consultiva formulada pelo Estado da Costa Rica sobre direito das pessoas trans (mulheres transexuais, travestis, homens trans e demais identidades de gênero trans).** Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/internacional/amicus_curiae_costa_rica.pdf. Acesso em: 20 out. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI. **Pedido de Providências nº 0005184-05.2016.2.00.0000 encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-institucional/33180-dpu-pede-ao-cnj-que-pessoas-trans-sem-cirurgia-possam-retificar-registro>. Acesso em: 29 out. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI. **Recomendação Conjunta nº 1 da Defensoria Regional de Direitos Humanos no Rio de Janeiro, da Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo e do Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e às concessionárias de serviço de infraestrutura aeroportuária.** Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2018/recomendacao_conjunta_gtlgbti.pdf. Acesso em: 06 nov. 2018.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: Princípios, Propósitos e Processos.** São Paulo. Atlas, 2017.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**: Elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no Estado Democrático de Direito. 2ª ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

GRANT, Carolina. **Bioética e Transexualidade**: O “Fenômeno Transexual” e a construção do dispositivo da transexualidade (transexualismo) – o paradigma do “transexual verdadeiro” vigente no Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e4f523705f88c72>. Acesso em: 12/10/2018.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Dissertação de Mestrado em Sociologia – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

Manuais Merck de Diagnósticos e Terapia (*The Merck Manual*). Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/SearchResults?query=transexualismo>. Acesso em: 29 set. 2018.

MARINHO, Pedro Rennó; GRAÇA, Daniela Lorena León. **Dignidade Trans**: visibilidade e cidadania contra a violência sistêmica. Fórum DPU. Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União. Ed. N° 6, ano 2, p. 5-6. 3º trimestre de 2016.

MOURA, Maria Luiza. **Constituição de um sujeito de direito trans pelas sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos**. Revista Gênero. Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 214-218, 2017. Disponível em: <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/1044/480>. Acesso em: 11 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em: 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**, de 11 de novembro de 1997. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. Disponível em: <https://www.cid10.com.br/code>. Acesso em: 06 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, p. 92, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56.

SECCI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos**. 2ª ed. São Paulo. Cengage Learning, 2017.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **O nome que eu (não) sou: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2016.

TRANSGENDER EUROPE'S TRANS MURDER MONITORING. 08 mai. 2015. Disponível em: <https://tgeu.org/tmm-idahot-update-2015/>. Acesso em: 06. Set. 2018.

VAMPRÉ, Spencer. **Do Nome Civil**, Ed. F. Briguiet & C., Rio de Janeiro, 1935.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de (Org.). **Identidade Sexual e Transexualidade**. São Paulo. Roca, 2009.

VITAGLIANO, Daniella Capelleti. **A Educação em direitos transformadora como meio de acesso à justiça, de empoderamento social e da afirmação da identidade institucional da Defensoria Pública**. Livro de Teses e Práticas Exitosas: Defensoria Pública: Em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. P. 69- 76. Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Santa Catarina, 2017.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta**. Indonésia (2006). Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 out. 2018.